

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

|                                                                             |     |
|-----------------------------------------------------------------------------|-----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS                        | 4   |
| DIRETORIA-GERAL                                                             | 16  |
| COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA                                          | 28  |
| 2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI                                                  | 30  |
| 4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS                                    | 32  |
| 31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA                                               | 35  |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA  | 38  |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS | 56  |
| 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA                                      | 72  |
| 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA                                      | 78  |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS                                     | 85  |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA                                           | 87  |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS                                        | 91  |
| 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                                        | 94  |
| 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                                        | 100 |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                                        | 107 |
| 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                                        | 110 |
| 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                                        | 112 |
| 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS                           | 118 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS                                     | 122 |

|                                                   |     |
|---------------------------------------------------|-----|
| 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI               | 125 |
| 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI               | 129 |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI               | 131 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO              | 136 |
| 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS | 147 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO         | 150 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS  | 153 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL       | 156 |
| 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL       | 160 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS       | 167 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA             | 172 |

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





**PORTARIA N. 1521/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010743246202485,

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

| GESTOR                                           |                                                      | CONTRATO | INÍCIO     | OBJETO                                                                                                                                                            |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------------------|----------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Titular                                          | Substituto                                           |          |            |                                                                                                                                                                   |
| João Lino Cavalcante Neto<br>Matrícula n. 121035 | Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810 | 104/2024 | 15/11/2024 | O fornecimento de assinaturas digitais do Jornal do Tocantins, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência. |

| FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO               |                                            | CONTRATO | INÍCIO     | OBJETO                                                                                                                                                            |
|-----------------------------------------------|--------------------------------------------|----------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Titular                                       | Substituto                                 |          |            |                                                                                                                                                                   |
| Daniela de Ulyssea Leal<br>Matrícula n. 99410 | Denise Soares Dias<br>Matrícula n. 8321108 | 104/2024 | 15/11/2024 | O fornecimento de assinaturas digitais do Jornal do Tocantins, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência. |

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1523/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato PGJ n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010743161202413,

### RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KÉDIMA PEREIRA LIMA, matrícula n. 29901, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 15 de novembro a 5 de dezembro de 2024, durante usufruto de férias da titular do cargo Terezinha das Graças Freitas de Sousa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1528/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO os termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 49/2024, celebrado entre o Ministério das Mulheres, o Estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o Ministério Público do Estado do Tocantins, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins e o Município de Palmas/TO, referente a execução de ações previstas no Programa Mulher Viver Sem Violência, com vistas à instalação e funcionamento da Casa da Mulher Brasileira (CMB), em Palmas/TO;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n. 19.30.1551.0000932/2024-06, que visa a execução de ações previstas no Programa Mulher Viver Sem Violência;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010739480202416,

### RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, para compor o Colegiado Gestor, da Coordenação Compartilhada e da Gerência Administrativa da Casa da Mulher Brasileira (CMB).

Art. 2º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, lotados na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, para exercerem suas atividades funcionais na CMB, em Palmas/TO:

I - JENNIFER GOMES MARTINIANO SLONGO, Assistente de Serviços de Saúde, matrícula n. 119007;

II - LAUDELINA MARY LUZ COSTA, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 112012;

III - MONIK CARREIRO LIMA E DORTA, Oficial de Diligências, matrícula n. 98109; e

IV - NEILA SOARES CARVALHO SILVA, Auxiliar Ministerial, matrícula n. 83908.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### **PORTARIA N. 1530/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia em 12 de novembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2024.

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1531/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010743639202499,

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar na audiência a serem realizadas em 12 de novembro de 2024, por meio virtual, inerentes à 16ª Promotoria de Justiça da Capital.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1532/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010743632202477,

#### RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR e REINALDO KOCH FILHO, para responderem, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 11 a 30 de novembro de 2024, em conjunto com o Promotor de Justiça titular da mencionada Promotoria de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça



**PORTARIA N. 1533/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, § 3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010743594202452,

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

| GESTOR                                            |                                                | CONTRATO | INÍCIO     | OBJETO                                                                                                                                                                              |
|---------------------------------------------------|------------------------------------------------|----------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Titular                                           | Substituto                                     |          |            |                                                                                                                                                                                     |
| Daniela de Ulyssea Leal<br><br>Matrícula n. 99410 | Denise Soares Dias<br><br>Matrícula n. 8321108 | 105/2024 | 11/11/2024 | Contratação de empresa responsável por fornecer Oficina de Videomaking, para 16 (dezesseis) servidores do MPTO, nas modalidades on-line e presencial, a ser realizada em Palmas-TO. |

| FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO                      |                                                   | CONTRATO | INÍCIO     | OBJETO                                                                                                                                                                              |
|------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|----------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Titular                                              | Substituto                                        |          |            |                                                                                                                                                                                     |
| João Lino Cavalcante Neto<br><br>Matrícula n. 121035 | Shara Alves de Rezende<br><br>Matrícula n. 121039 | 105/2024 | 11/11/2024 | Contratação de empresa responsável por fornecer Oficina de Videomaking, para 16 (dezesseis) servidores do MPTO, nas modalidades on-line e presencial, a ser realizada em Palmas-TO. |

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1534/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010743519202491,

**RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

| 3ª REGIONAL                                                                                                                                                     |                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|
| ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia |                                    |
| DATA                                                                                                                                                            | PROMOTORIA DE JUSTIÇA              |
| 14 a 22/11/2024                                                                                                                                                 | 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi |

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0444/2024**

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL  
INTERESSADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
PROTOCOLO: 07010743831202485

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, para prorrogar o Apoio Remoto à 26ª Promotoria de Justiça da Capital, por 30 (trinta) dias, a partir de 9 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8)

[assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CHGAB/DG N. 022/2024

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010743765202443,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 022/2024

| AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD<br>RESULTADO DA AVALIAÇÃO |       |                                      |                      |                 |                        |
|-------------------------------------------------------------------|-------|--------------------------------------|----------------------|-----------------|------------------------|
| Ord.                                                              | Mat.  | Nome Servidor                        | Cargo                | Data Referência | Resultado da Avaliação |
| 1.                                                                | 78507 | Angelita Messias Ramos Matos e Souza | Analista Ministerial | 02/10/2024      | Aprovada               |
| 2.                                                                | 92308 | Raimunda Borges da Cruz              | Técnico Ministerial  | 03/10/2024      | Aprovada               |

|     |        |                                     |                                    |            |          |
|-----|--------|-------------------------------------|------------------------------------|------------|----------|
| 3.  | 126414 | Rayanny Kelly da Silva Santana      | Oficial de Diligências             | 06/10/2024 | Aprovada |
| 4.  | 108010 | Ronan Ferreira Marinho              | Oficial de Diligências             | 06/10/2024 | Aprovado |
| 5.  | 78907  | Alex de Oliveira Souza              | Técnico Ministerial Especializado  | 08/10/2024 | Aprovado |
| 6.  | 92508  | Roberto Marocco Junior              | Técnico Ministerial Especializado  | 08/10/2024 | Aprovado |
| 7.  | 126514 | Shirlene Kerine Costa               | Analista Ministerial               | 08/10/2024 | Aprovada |
| 8.  | 70607  | Ilka Borges da Silva Magalhães      | Analista Ministerial Especializado | 09/10/2024 | Aprovada |
| 9.  | 97709  | Renata de Oliveira Pinto Descardecí | Auxiliar Ministerial Especializado | 09/10/2024 | Aprovada |
| 10. | 79107  | Brunno Rodrigues da Silva           | Técnico Ministerial                | 11/10/2024 | Aprovado |
| 11. | 77807  | Anniella Macedo Leal Moreira        | Analista Ministerial               | 12/10/2024 | Aprovada |
| 12. | 130115 | Fernanda Bueno Sousa e Silva        | Analista Ministerial               | 12/10/2024 | Aprovada |
| 13. | 110711 | Fabio Puerro                        | Analista Ministerial               | 13/10/2024 | Aprovado |
| 14. | 92808  | Leandro Ferreira da Silva           | Analista Ministerial Especializado | 13/10/2024 | Aprovado |
| 15. | 92608  | Maria Celia de Queiroz e Silva      | Técnico Ministerial                | 13/10/2024 | Aprovada |
| 16. | 45403  | Luciana Silva de Lima Oliveira      | Analista Ministerial               | 14/10/2024 | Aprovada |

|     |        |                                    |                                       |            |          |
|-----|--------|------------------------------------|---------------------------------------|------------|----------|
| 17. | 92708  | Marco Antonio Tolentino Lima       | Técnico Ministerial                   | 14/10/2024 | Aprovado |
| 18. | 111011 | Mirian Pereira da Silva<br>Barbosa | Analista Ministerial                  | 14/10/2024 | Aprovada |
| 19. | 126614 | Divino Humberto de Souza<br>Lima   | Oficial de<br>Diligências             | 15/10/2024 | Aprovado |
| 20. | 117812 | Jales Barros dos Santos            | Técnico Ministerial<br>Especializado  | 15/10/2024 | Aprovado |
| 21. | 108510 | Lucia Farias Ferreira              | Oficial de<br>Diligências             | 15/10/2024 | Aprovada |
| 22. | 79207  | Silvia Milhomens Gloria            | Analista Ministerial<br>Especializado | 15/10/2024 | Aprovada |
| 23. | 79307  | Lucio Eder Santos Borges           | Motorista<br>Profissional             | 20/10/2024 | Aprovado |
| 24. | 65207  | Viviane Trivelato de Queiroz       | Analista Ministerial                  | 16/10/2024 | Aprovada |
| 25. | 42302  | Joaquim de Oliveira Maciel<br>Neto | Motorista                             | 17/10/2024 | Aprovado |
| 26. | 121913 | Fredson Moreira Freitas            | Oficial de<br>Diligências             | 18/10/2024 | Aprovado |
| 27. | 122313 | Luis Eduardo Borges<br>Milhomem    | Técnico Ministerial                   | 18/10/2024 | Aprovado |
| 28. | 90208  | Celino Tavares Teixeira Melo       | Auxiliar Ministerial                  | 19/10/2024 | Aprovado |
| 29. | 110811 | Patricia de Souza Leao<br>Lacerda  | Analista Ministerial                  | 19/10/2024 | Aprovada |



|     |        |                                         |                                   |            |          |
|-----|--------|-----------------------------------------|-----------------------------------|------------|----------|
| 30. | 108210 | Ieda Solange Siqueira Rodrigues         | Técnico Ministerial               | 20/10/2024 | Aprovada |
| 31. | 92908  | Marcio Alves de Figueiredo              | Analista Ministerial              | 20/10/2024 | Aprovado |
| 32. | 79007  | Jose Vilson Menezes dos Santos          | Oficial de Diligências            | 22/10/2024 | Aprovado |
| 33. | 93408  | Reylane Batalha Silva                   | Analista Ministerial              | 22/10/2024 | Aprovada |
| 34. | 79507  | Arnaldo Henriques da Costa Neto         | Técnico Ministerial Especializado | 28/10/2024 | Aprovado |
| 35. | 118012 | Rostana de Oliveira Campos              | Técnico Ministerial               | 23/10/2024 | Aprovada |
| 36. | 79607  | Leonardo Francisco Umino                | Analista Ministerial              | 25/10/2024 | Aprovado |
| 37. | 93008  | Roberta Martins Soares Maciel Ismael    | Analista Ministerial              | 28/10/2024 | Aprovada |
| 38. | 93308  | Rose Flavia Ramalho dos Santos Teixeira | Analista Ministerial              | 28/10/2024 | Aprovada |
| 39. | 79707  | Adria Gomes dos Reis                    | Analista Ministerial              | 29/10/2024 | Aprovada |
| 40. | 79907  | Alexsander Duarte Peyneau               | Analista Ministerial              | 29/10/2024 | Aprovado |
| 41. | 80007  | Ana Paula Guimarães Ferreira            | Técnico Ministerial               | 30/10/2024 | Aprovada |
| 42. | 80107  | Josue Zangirolami                       | Analista Ministerial              | 30/10/2024 | Aprovado |
| 43. | 124114 | Silas Ferraciolli Correa                | Técnico Ministerial Especializado | 30/10/2024 | Aprovado |

|     |       |                                    |                      |            |          |
|-----|-------|------------------------------------|----------------------|------------|----------|
| 44. | 93508 | Joana Darc Siqueira de Vasconcelos | Analista Ministerial | 31/10/2024 | Aprovada |
| 45. | 93608 | Lidiane Gomes Caetano Aragão       | Analista Ministerial | 31/10/2024 | Aprovada |
| 46. | 80307 | Michel Araujo Leao Moraes          | Analista Ministerial | 31/10/2024 | Aprovado |

ATO CHGAB/DG N. 023/2024

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e Parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010743765202443,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 023/2024

| Ord. | Mat.  | Nome Servidor                           | Cargo                | Classe/<br>Padrão<br>Anterior | Classe/<br>Padrão<br>Atual | Data da<br>Progressão |
|------|-------|-----------------------------------------|----------------------|-------------------------------|----------------------------|-----------------------|
| 1.   | 78507 | Angelita Messias Ramos<br>Matos e Souza | Analista Ministerial | HB9                           | HC1                        | 02/10/2024            |
| 2.   | 92308 | Raimunda Borges da Cruz                 | Técnico Ministerial  | EB8                           | EB9                        | 03/10/2024            |

|     |        |                                     |                                    |     |     |            |
|-----|--------|-------------------------------------|------------------------------------|-----|-----|------------|
| 3.  | 126414 | Rayanny Kelly da Silva Santana      | Oficial de Diligências             | GB2 | GB3 | 06/10/2024 |
| 4.  | 108010 | Ronan Ferreira Marinho              | Oficial de Diligências             | GB6 | GB7 | 06/10/2024 |
| 5.  | 78907  | Alex de Oliveira Souza              | Técnico Ministerial Especializado  | FB9 | FC1 | 08/10/2024 |
| 6.  | 92508  | Roberto Marocco Junior              | Técnico Ministerial Especializado  | FB8 | FB9 | 08/10/2024 |
| 7.  | 126514 | Shirlene Kerine Costa               | Analista Ministerial               | HB2 | HB3 | 08/10/2024 |
| 8.  | 70607  | Ilka Borges da Silva Magalhães      | Analista Ministerial Especializado | IB8 | IB9 | 09/10/2024 |
| 9.  | 97709  | Renata de Oliveira Pinto Descardecí | Auxiliar Ministerial Especializado | BB7 | BB8 | 09/10/2024 |
| 10. | 79107  | Brunno Rodrigues da Silva           | Técnico Ministerial                | EB9 | EC1 | 11/10/2024 |
| 11. | 77807  | Anniella Macedo Leal Moreira        | Analista Ministerial               | HB5 | HB6 | 12/10/2024 |
| 12. | 130115 | Fernanda Bueno Sousa e Silva        | Analista Ministerial               | HA4 | HA5 | 12/10/2024 |
| 13. | 110711 | Fabio Puerro                        | Analista Ministerial               | HB5 | HB6 | 13/10/2024 |
| 14. | 92808  | Leandro Ferreira da Silva           | Analista Ministerial Especializado | IB8 | IB9 | 13/10/2024 |
| 15. | 92608  | Maria Celia de Queiroz e Silva      | Técnico Ministerial                | EB8 | EB9 | 13/10/2024 |

|     |        |                                 |                                    |     |     |            |
|-----|--------|---------------------------------|------------------------------------|-----|-----|------------|
| 16. | 45403  | Luciana Silva de Lima Oliveira  | Analista Ministerial               | HB8 | HB9 | 14/10/2024 |
| 17. | 92708  | Marco Antonio Tolentino Lima    | Técnico Ministerial                | EB8 | EB9 | 14/10/2024 |
| 18. | 111011 | Mirian Pereira da Silva Barbosa | Analista Ministerial               | HB5 | HB6 | 14/10/2024 |
| 19. | 126614 | Divino Humberto de Souza Lima   | Oficial de Diligências             | GB2 | GB3 | 15/10/2024 |
| 20. | 117812 | Jales Barros dos Santos         | Técnico Ministerial Especializado  | FB2 | FB3 | 15/10/2024 |
| 21. | 108510 | Lucia Farias Ferreira           | Oficial de Diligências             | GB6 | GB7 | 15/10/2024 |
| 22. | 79207  | Silvia Milhomens Gloria         | Analista Ministerial Especializado | IB9 | IC1 | 15/10/2024 |
| 23. | 79307  | Lucio Eder Santos Borges        | Motorista Profissional             | DB8 | DB9 | 20/10/2024 |
| 24. | 65207  | Viviane Trivelato de Queiroz    | Analista Ministerial               | HB8 | HB9 | 16/10/2024 |
| 25. | 42302  | Joaquim de Oliveira Maciel Neto | Motorista                          | CC5 | CC6 | 17/10/2024 |
| 26. | 121913 | Fredson Moreira Freitas         | Oficial de Diligências             | GB3 | GB4 | 18/10/2024 |
| 27. | 122313 | Luis Eduardo Borges Milhomem    | Técnico Ministerial                | EB3 | EB4 | 18/10/2024 |
| 28. | 90208  | Celino Tavares Teixeira Melo    | Auxiliar Ministerial               | AB7 | AB8 | 19/10/2024 |

|     |        |                                         |                                   |     |     |            |
|-----|--------|-----------------------------------------|-----------------------------------|-----|-----|------------|
| 29. | 110811 | Patricia de Souza Leao Lacerda          | Analista Ministerial              | HB5 | HB6 | 19/10/2024 |
| 30. | 108210 | Ieda Solange Siqueira Rodrigues         | Técnico Ministerial               | EB6 | EB7 | 20/10/2024 |
| 31. | 92908  | Marcio Alves de Figueiredo              | Analista Ministerial              | HB8 | HB9 | 20/10/2024 |
| 32. | 79007  | Jose Vilson Menezes dos Santos          | Oficial de Diligências            | GB9 | GC1 | 22/10/2024 |
| 33. | 93408  | Reylane Batalha Silva                   | Analista Ministerial              | HB8 | HB9 | 22/10/2024 |
| 34. | 118012 | Rostana de Oliveira Campos              | Técnico Ministerial               | EB4 | EB5 | 23/10/2024 |
| 35. | 79607  | Leonardo Francisco Umino                | Analista Ministerial              | HB9 | HC1 | 25/10/2024 |
| 36. | 93008  | Roberta Martins Soares Maciel Ismael    | Analista Ministerial              | HB8 | HB9 | 28/10/2024 |
| 37. | 93308  | Rose Flavia Ramalho dos Santos Teixeira | Analista Ministerial              | HB8 | HB9 | 28/10/2024 |
| 38. | 79707  | Adria Gomes dos Reis                    | Analista Ministerial              | HB9 | HC1 | 29/10/2024 |
| 39. | 80007  | Ana Paula Guimarães Ferreira            | Técnico Ministerial               | EB9 | EC1 | 30/10/2024 |
| 40. | 80107  | Josue Zangirolami                       | Analista Ministerial              | HB9 | HC1 | 30/10/2024 |
| 41. | 124114 | Silas Ferraciolli Correa                | Técnico Ministerial Especializado | FB1 | FB2 | 30/10/2024 |
| 42. | 93508  | Joana Darc Siqueira de Vasconcelos      | Analista Ministerial              | HB8 | HB9 | 31/10/2024 |

|     |       |                                 |                      |     |     |            |
|-----|-------|---------------------------------|----------------------|-----|-----|------------|
| 43. | 93608 | Lidiane Gomes Caetano<br>Aragão | Analista Ministerial | HB8 | HB9 | 31/10/2024 |
| 44. | 80307 | Michel Araujo Leao<br>Moraes    | Analista Ministerial | HB9 | HC1 | 31/10/2024 |

PORTARIA DG N. 385/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010743448202427, de 11/11/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Adelaide Gomes de Araújo Franco, a partir de 11/11/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 04/11/2024 a 18/11/2024, assegurando o direito de fruição dos 8 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de novembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ



## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 167ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

18/11/2024 – 10h

– Relatório de atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (interessada: Diretoria-Geral do Cesaf-ESMP).

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 12 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

## 2ª ZONA ELEITORAL – GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010856

-----  
↩

2024.0010856

Trata-se de notícia de fato, instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO, com o seguinte conteúdo:

“O presidente da Câmara e candidato a prefeito de Cariri do To, Elton Moreira cancelou até a sessão para acontecer na camar um evento de consulta oftalmológica nesse período eleitoral pode? Se tem tem disponibilidade em outros lugares. Espero que tomem providências.”

O denunciante também apresentou uma imagem publicada no Instagram, na qual é promovido o mutirão.

Foram solicitadas informações à Secretária Municipal de Saúde de Cariri-TO, assim como ao Presidente da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins-TO, local escolhido para a realização da ação (Eventos 05 e 06).

Considerando que o presente caso diz respeito a uma iniciativa do município voltada para atender uma necessidade urgente de saúde pública e o bem-estar da população, e que não foi demonstrada qualquer potencialidade lesiva ao pleito, determino o arquivamento deste expediente, em conformidade com o disposto no art. 56 da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Gurupi, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RAFAEL PINTO ALAMY**

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

## 4ª ZONA ELEITORAL – COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6068/2024**

Procedimento: 2024.0012025

EMENTA: Procedimento Preparatório Eleitoral que tem como objeto investigar e apurar a suposta ocorrência de transporte irregular de eleitores no dia das eleições municipais (06/10/2024), em tese, cometido por João Batista Alves Cavalcante (Prefeito de Presidente Kennedy/TO).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, bem como com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, bem como na forma da Recomendação CGMP nº 008/2016, e;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como a interpretação que lhe tem sido atribuída pelo Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral a informação de que no dia 06/10/2024, durante as eleições municipais, o Prefeito de Presidente Kennedy, JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE (reeleito) estaria, juntamente com os familiares, efetuando a prática de crime eleitoral consistente em transporte irregular de eleitores. Segundo o vídeo encaminhado, é possível averiguar uma caminhonete de Placa RSE4C88 que, supostamente, estaria desembarcando dois eleitores em frente ao local de votação situado na Escola Municipal Raimundo Barbosa de Sousa, com endereço na Praça 05 de Dezembro, nº 1266, Centro, Presidente Kennedy/TO;

CONSIDERANDO que durante diligências da Notícia de Fato, colheu-se o termo de declaração (via oitiva oral) da testemunha *Thiago Ferreira Murça*, oportunidade em que reafirmou o ilícito eleitoral ocorrido;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

RESOLVE:

instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com o objetivo de apurar a ocorrência de transporte irregular de eleitores no dia das eleições municipais (06/10/2024), em tese, cometido por João Batista Alves Cavalcante (Prefeito de Presidente Kennedy/TO).

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (E-EXT/MPTO), instruindo-o com a notícia de fato mencionada;
2. Proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
4. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral, por meio de seu coordenador, Dr. Saulo Vinhal da Costa, para ciência;
5. Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO e Promotoria Eleitoral da 4ª ZE, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
6. Seja cadastrado o investigado no sistema ATHENAS, bem como incluído polo passivo da demanda;
7. Expeça-se ofício para que o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita acerca da suposta prática de crime eleitoral que lhe é imputado.

No mesmo prazo, considerando se tratar de agente que não possui histórico criminal, maus antecedentes e/ou reincidência, deve o requerido(a) informar se possui interesse na celebração de acordo de não persecução penal de natureza eleitoral, visando à extinção da punibilidade do(s) crime(s) praticado(s);

Cumpra-se.

Por derradeiro, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Colinas do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

## 31ª ZONA ELEITORAL – ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8)

[assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000745

### **1. Síntese Processual**

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado pela Promotoria de Justiça da 34ª Zona Eleitoral de Araguaína-TO, após denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010641132202418, noticiando suposta propaganda eleitoral extemporânea e irregular do prefeito e candidato à reeleição de Nova Olinda-TO, Jesus Evaristo.

Em atos de instrução, expediu-se Recomendação Administrativa para fins de o investigado abster-se da prática de condutas violadoras à Lei n.º 9.504/97 (ev. 8).

Em resposta, ofertada no dia 08/07/2024, o investigado afirmou cumprir integralmente a recomendação expedida, bem como que teria suspenso todas as publicidades no portal eletrônico, disponibilizando apenas os acessos aos serviços essenciais da Lei de acesso à informação (ev. 13).

Anexação do procedimento Notícia de Fato n.º 2024.0006722, oriunda de representação anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010689803202413.

Certidão expedida pelo oficial de diligência em 11/07/2024, comunicando que em acesso às redes sociais (stories e Instagram) de Jesus Evaristo, não foram constatadas propagandas eleitorais antecipadas, apenas sendo identificados registros fotográficos de inaugurações de diversas obras da prefeitura (ev. 19).

Despacho determinando o acompanhamento, pelos servidores, das redes sociais do Prefeito de Nova Olinda-TO, visando dar continuidade à investigação e verificar o (des)cumprimento das normas eleitorais (ev. 23).

Declínio de atribuição à Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, em razão do município de Nova Olinda-TO, fazer parte da 31ª Zona Eleitoral do Tocantins.

Breve relato.

### **2. Fundamentação**

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que razão não há para a continuidade do procedimento, justifico.

O presente tinha como objeto apurar propaganda eleitoral extemporânea do Prefeito e candidato à reeleição, Jesus Evaristo. No entanto, sabe-se que o prazo final para propositura de representação por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é da data da eleição.

Desta forma, considerando que as eleições ocorreram no dia 06/10/2024 (domingo), entende-se que não há mais interesse processual que justifique o prosseguimento do procedimento extrajudicial, uma vez que eventual propositura de ação de representação por propaganda eleitoral irregular estaria fadada ao fracasso, em razão de sua intempestividade.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ADESIVOS. ÁREA SUPERIOR A 4M2. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO PARA PROPOSITURA. DATA DA ELEIÇÃO. FUNCIONAMENTO DO EXPEDIENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS

REGIONAIS ELEITORAIS. INTERESSE DE AGIR DO MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL. EVIDENCIADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na esteira da jurisprudência do TSE, o prazo final para a propositura de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição. 2. Cabe aos Tribunais Regionais, nos termos do art. 30, II, do Código Eleitoral, organizar sua secretaria judiciária, inclusive quanto ao horário de funcionamento, o que não se confunde com o horário de encerramento da votação. 3. O Tribunal de origem estabeleceu, por meio de portaria, o funcionamento do expediente no dia das Eleições até as 19 horas. Proposta representação por propaganda eleitoral irregular na data do pleito às 17h19, portanto, antes do encerramento do expediente. Presente o interesse de agir do Ministério Público. Agravo regimental conhecido e não provido.

(TSE - RESPE: 185078 CORONEL JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 16/05/2017, Página 90-91)"

"1 - Não havendo expressa fixação legal de prazo para propositura de representação por descumprimento do art. 36 da Lei n.º 9.504 /97, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral antecipada é a data da eleição (REspe 185078, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 16.5.2017; TSE - R-Rp n.º 189.711/DF - DJe, Tomo 91, 16-5-2011, p. 52-53)."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório Eleitoral, com base no art. 63, *caput*, da Portaria n.º 01/2019/ PGR-PGE, determinando:

- a. a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPE-TO;
- b. comunicação ao Procurador Regional Eleitoral, via portal <https://www.mpf.mp.br/mpfseuservicos> para análise e homologação do arquivamento (art. 63, I, da Portaria n.º 01/2019/ PGR-PGE);
- c. Neste ato comunico à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Arapoema, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6082/2024**

Procedimento: 2024.0006601

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO que a noticiada explora serviço público essencial à dignidade da pessoa humana, posto que ligado diretamente à saúde e que a permanência e a qualidade do fornecimento de água está sedimentado no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 22, da Resolução nº 005/2018 do CSMP instituiu que “*aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento*”.

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos conforme expressamente previsto no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei 15.455/07 institui diretrizes nacionais para o saneamento básico e estabelece, conforme seu art. 2º, inciso II, a “integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a

poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso XX, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

CONSIDERANDO que é competência dos Município o planejamento do saneamento básico das populações locais nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada,, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 15.455/2007 no Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB);

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a empresa Companhia de Saneamento do Tocantins - BRK Ambiental – Saneatins, CNPJ nº 25.089.509/0003-45, vem, possivelmente, operando sem a realização do devido licenciamento na maioria das estações de tratamento de água e esgoto do Estado, além de celebrar reiterados Termos de Compromisso com o NATURATINS, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar se a empresa Companhia de Saneamento do Tocantins - BRK Ambiental – Saneatins, vem operando sem a realização do devido licenciamento na maioria das estações de tratamento de água e esgoto do Estado, além de celebrar reiterados Termos de Compromisso com o NATURATINS, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente ao Ofício, evento 11, encaminhado ao Município de Araguaçu, em caso negativo reitere-se concedendo prazo de 15 dias;
- 5) Oficie-se a BRK Ambiental por todos os meios possíveis, para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos no prazo de 15 dias;
- 6) Certifique-se se há outro procedimento em curso no Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente ou na Regional Ambiental, com o mesmo objeto ou propriedade, em estágio mais avançado de investigação;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6081/2024**

Procedimento: 2023.0012390

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Vaquinha II, Município de Araguacema/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar a corte raso 22,8961 hectares de florestas ou demais formações nativas fora da reserva legal, sem autorização prévia do órgão competente, tendo como proprietário(a), Ana Lúcia dos Santos, CPF nº 014.342\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

**RESOLVE:**

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Vaquinha II, com uma área total de aproximadamente 66,14 Ha, Município de Araguacema/TO, tendo como interessado(a), Ana Lúcia dos Santos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se a interessada foi notificada por todo os meios possíveis (AR, e-mail e cadastrante do CAR;
- 5) Na ausência de resposta, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando averbação na matrícula do imóvel em relação aos passivos ambientais da propriedade;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência da minuta do Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que manifeste interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta no prazo de 15 dias, antes do envio do ofício ao Cartório solicitando averbação na matrícula do imóvel em relação aos passivos ambientais da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6080/2024**

Procedimento: 2023.0012310

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Estrela do Norte I e II, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por impedir regeneração natural de 11,198 ha em Área de Preservação Permanente - APP, tendo como proprietário(a), Eúdes César Flores Martins dos Santos, CPF nº 080.813\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

**RESOLVE:**

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Estrela do Norte I e II, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Eúdes César Flores Martins dos Santos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para informar que findou o prazo concedido para manifestação;
- 5) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente ao Ofício do evento 31, encaminhado ao NATURATINS, em caso negativo, reitere-se concedendo prazo de 30 dias para resposta;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6079/2024**

Procedimento: 2023.0012307

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Luzia, Município de Gurupi, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar de 9,549 ha de vegetação nativa tipo Cerrado, tendo como proprietário(a), Airton Scortegagna, CPF nº 678.439\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

**RESOLVE:**

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santa Luzia, Município de Gurupi, tendo como interessado(a), Airton Scortegagna, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para assinatura do TAC, no prazo de 10 (dez) dias;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

**Anexos**

[Anexo I - Termo de Ajustamento de Conduta Fazenda Santa Luzia AR.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/34fc525a4bccb9cd35da08689449506d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/34fc525a4bccb9cd35da08689449506d)

MD5: 34fc525a4bccb9cd35da08689449506d

Formoso do Araguaia, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6077/2024**

Procedimento: 2023.0010228

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o

desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Bananal e Colorado, com uma área total de aproximadamente 8.525,34 Ha, Município de Araguacema, tendo como proprietário, Espolio de Newton Oliveira, CPF nº 025.135\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Certifique-se se há procedimento com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação no Grupo de Atuação Especializado em Meio Ambiente-IQ e na Regional Ambiental;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6076/2024**

Procedimento: 2023.0010227

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o

desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto:

**RESOLVE:**

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Agropecuária São Carlos III, com uma área total de aproximadamente 1.862,08 Ha, Município de Palmas, tendo como proprietário, José Eduardo Closs, CPF nº 451.529\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Certifique-se se há procedimento com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação no Grupo de Atuação Especializado em Meio Ambiente-IQ e na Regional Ambiental;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6083/2024**

Procedimento: 2023.0012305

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Francisco, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por uso de fogo, sem autorização do órgão ambiental, tendo como proprietário(a), Luiz Edson Rocha, CPF nº 321.070\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

**RESOLVE:**

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda São Francisco, com uma área aproximada de 489,1929 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Luiz Edson Rocha, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Proceda-se com pesquisa em meio aberto, a fim de obter mais informações para subsidiar o procedimento, em especial, endereço atualizado do interessado;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 7) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6075/2024**

Procedimento: 2023.0012373

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Terra Boa, Município de Caseara/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar a corte raso 259,60 ha de florestas ou demais formações nativas fora da reserva legal, sem autorização do órgão competente, tendo como proprietário(a), Júlio de Paula Martins, CPF nº 274.914\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

**RESOLVE:**

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Terra Boa, Município de Caseara/TO, tendo como interessado(a), Júlio de Paula Martins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Procedimento: 2023.0009362

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2023.0008929, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA TÉCNICA DE INFORMAÇÃO – PIT Nº 314/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado Fazenda São Roque e Abençoada, localizado no Município de Porto Nacional – TO.

Consta na Peça Técnica supracitada que o referido imóvel rural apresenta reiteração nos registros de queimadas entre os anos de 2020 e 2022.

Desta forma, em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhada Notificação extrajudicial ao proprietário do imóvel, o Sr. Francisco Hélio Feitosa Moreira (ev. 6), cuja resposta está inserida no evento 7. Na ocasião, o proprietário, em apertada síntese, manifestou que não concorreu para a prática dos ilícitos ambientais apresentadas na Peça Técnica do CAOMA.

É o relatório.

Passo à Decisão.

Após análise detida dos autos, verifica-se que o imóvel rural denominado Fazenda São Roque e Abençoada situa-se em área que sofreu incêndios de grandes proporções entre os anos de 2020 e 2022.

É de amplo conhecimento que, em grande parte do ano, o estado do Tocantins, dentre outros fatores, passa por um período de estiagem caracterizado pelo clima seco e por altas temperaturas, fatores estes que favorecem o surgimento de focos de incêndios criminosos, bem como sua rápida propagação.

Cabe destacar que embora as imagens de satélite sejam uma importante ferramenta para o monitoramento ambiental, não podem ser consideradas de forma isolada, devido ao fato de não exprimirem, por exemplo, a causa e os motivos dos focos de incêndio. Ainda nesse sentido, por meio dessas análises também fica quase impossível atribuir autoria ou indicar a responsabilidade pelo ilícito ambiental, quando o assunto é uso do fogo.

Embora, em tese, grande parte e/ou a sua totalidade seja enquadrada como incêndios criminosos, cuja materialidade esteja amplamente comprovada, resta, por outro lado, não comprovado a existência de indícios suficientes de autoria de tais crimes.

Dito isto, o proprietário do imóvel rural em questão alega, em sua manifestação, que não houve queimada por ação antrópica, que esta foi originada fora dos limites da sua propriedade e que ele não concorreu para o início dos incêndios.

Ademais, no estado em que se encontra o presente procedimento, com prova robusta somente no que respeita a materialidade do crime objeto, não é o bastante para dar seguimento em busca de punição, exatamente por falta de indícios/provas da autoria delitiva.

Por derradeiro, dar seguimento ao feito e/ou baixar para novas diligências, por certo, não resultará em resultado satisfatório, gerará somente perda de tempo e dispêndio desnecessários ao erário.

Resta ressaltarmos a intervenção Divina decorrente da temporada de chuvas, as quais fazem cessar a grande e inaceitável quantidade de crimes praticado neste Estado, desse jaez.

Ante o exposto, não vislumbro indícios de autoria quanto a eventual crime ambiental, tendo em vista que não há como comprovar que o fogo se originou na propriedade rural por dolo do agente, tampouco por culpa, tendo em



vista que o fogo, vindo de outras propriedades, possuía grande proporção, impossibilitando, assim, eficácia de qualquer meio preventivo possível por parte do proprietário.

Nesse sentido, destaco que em que pese a responsabilidade ambiental do proprietário se refira também ao dever de preservação, a imputação de prática de ilícito ambiental exige mínima comprovação de participação do agente, elemento que não vislumbro neste caso.

O mesmo argumento é válido quanto à propositura de ação civil pública, pois embora tenha ocorrido dano ambiental oriundo da destruição da vegetação pelo fogo, não houve angariamento de provas imputando a concorrência do proprietário quanto ao fato que originou o dano.

Diante disso, afasta-se a possibilidade de propositura tanto de ação penal, por falta dos indícios de autoria, quanto de ação civil pública, pelo mesmo motivo.

Assim, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Diante do exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Por tratar-se de demanda encaminhada, ao Ministério Público, em razão do dever de ofício, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos dos §§1º e 2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E, proceda-se as providências de praxe:

- a) Publique-se a presente Decisão de Arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018, para que os eventuais interessados sejam cientificados da presente decisão de arquivamento;
- b) Após 3 (três) dias, contados da publicação no Diário Oficial, encaminhe-se os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6066/2024**

Procedimento: 2023.0009605

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009605, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 405/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Chinelo I, localizado no município de Recursolândia – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009605 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 405/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Chinelo I, localizado no município de Recursolândia – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpram-se os itens 4 e 5 da Portaria de Instauração (evento 1);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6065/2024**

Procedimento: 2023.0009607

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009607, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 417/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Lote 59, localizado no município de Tocantínia – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009607 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 417/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Lote 59, localizado no município de Tocantínia – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se o item 5 da Portaria de Instauração (evento 1);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6064/2024**

Procedimento: 2023.0009609

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009609, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 420/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Lote 10A, localizado no município de São Félix do Tocantins – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009609 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 420/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Lote 10A, localizado no município de São Félix do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se o item 5 da Portaria de Instauração (evento 1);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6061/2024**

Procedimento: 2023.0009615

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009615, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 410/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Água Branca, localizado no município de Paranã – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009615 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 410/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Água Branca, localizado no município de Paranã – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se o item 5 da Portaria de Instauração (evento 1);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6060/2024**

Procedimento: 2023.0009617

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009617, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 412/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Monarka II, localizado no município de Conceição do Tocantins – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009617 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 412/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Monarka II, localizado no município de Conceição do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se o item 5 da Portaria de Instauração (evento 1);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6059/2024**

Procedimento: 2023.0009619

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009619, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 361/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Sambaíba, localizado no município de Porto Nacional – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009619 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 361/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Sambaíba, localizado no município de Porto Nacional – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se o item 5 da Portaria de Instauração (evento 1);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6058/2024**

Procedimento: 2023.0009837

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009837, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 438/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda São Jorge II, localizado no município de Recursolândia – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009837 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 438/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda São Jorge II, localizado no município de Recursolândia – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Proceda-se a nova pesquisa no sistema Hórus e notifique-se o proprietário indicado na Peça de Informação Técnica, para que este tenha ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, oferte defesa/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6057/2024**

Procedimento: 2023.0009843

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009843, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 377/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Pedra Branca, localizado no município de Rio Sono – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009843 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 377/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Pedra Branca, localizado no município de Rio Sono – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se a Notificação nos termos da diligência nº 39651/2023 (evento 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6056/2024**

Procedimento: 2023.0009847

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009847, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 399/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Canto da Serra, localizado no município de Arraias – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009847 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 399/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Canto da Serra, localizado no município de Arraias – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se a Notificação nos termos da diligência nº 39653/2023 (evento 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6055/2024**

Procedimento: 2023.0009855

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009855, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 433/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Lote 09, localizado no município de Rio Sono – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009855 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 433/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Lote 09, localizado no município de Rio Sono – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se a Notificação nos termos da diligência nº 39692/2023 (evento 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6067/2024**

Procedimento: 2023.0009603

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009603, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 403/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Loteamento Santa Fé – Lote 76, localizado no município de Palmas, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009603 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 403/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Loteamento Santa Fé – Lote 76, localizado no município de Palmas, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se o item 5 da Portaria de Instauração (evento 1);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6063/2024**

Procedimento: 2023.0009611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009611, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 418/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Santa Isabel, localizado no município de Paranã – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009611 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 418/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Santa Isabel, localizado no município de Paranã – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se o item 5 da Portaria de Instauração (evento 1);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6062/2024**

Procedimento: 2023.0009613

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009613, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 415/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Sofisa, localizado no município de São Félix do Tocantins – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009613 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 415/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Sofisa, localizado no município de São Félix do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se o item 5 da Portaria de Instauração (evento 1);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6073/2024**

Procedimento: 2024.0007556

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o STF atribuiu a definição de parâmetros a serem observados para a concessão judicial de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não incorporados ao Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente do custo;

CONSIDERANDO que é necessário comprovar, entre outros requisitos, que o interessado(a) não tem recursos para comprar o medicamento; que ele não pode ser substituído por outro da lista do SUS; que sua eficácia está



baseada em evidências; que seu uso é imprescindível para o tratamento e comprovar a incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0007556 ainda não pode ser concluída, pois há necessidade de solicitar junto à parte interessada, documentos complementares imprescindíveis para o prosseguimento do feito.

## RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar os medicamentos *Oxalato de Escitalopram (ESC 10mg)*, *Quetiapina (QuepsiaLP 50mg)* e *Carbolitium XR 450mg* à jovem G.N.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. Por ordem, Notifique-se pessoalmente à medica prescritora, Dra. Luciana Sant'ana de Souza, para que emita laudo médico circunstanciado atualizado fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de embasar possível postulação judicial de dispensação de medicamentos não padronizados pelo Poder Público, devendo descrever minuciosamente:

a) qual o diagnóstico e quadro clínico da paciente G.N.A.?

b) A paciente já fez uso dos protocolos terapêuticos previstos no SUS para sua enfermidade? Quais, qual a forma de uso e qual a posologia da prescrição?

c) Quais os achados clínicos e as contraindicações para o quadro clínico da paciente que demonstram a inefetividade do medicamento disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde?;

d) Há no PCDT incorporado do SUS algum substitutivo terapêutico para os medicamentos mencionados no item "c"?

e) Qual a justificativa para indicação dos medicamentos não padronizados no SUS (*Oxalato de Escitalopram (ESC 10mg)*, *Quetiapina (QuepsiaLP 50mg)* e *Carbolitium XR 450mg*) considerando o histórico e quadro clínico da paciente?

f) Considerando o atual Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal que dispõe *"é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS."*, apresente evidências científicas de alto nível, ou seja, ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise, que respaldem a prescrição médica dos medicamentos não padronizados no SUS para o diagnóstico e a melhora do quadro clínico da paciente.

3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6054/2024**

Procedimento: 2023.0007830

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que o direito do consumidor constitui, em síntese, um conjunto de normas destinado ao cumprimento dessa tríplice determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e, por fim, sistematizar esta proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT);

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

Considerando que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

Considerando que a qualidade da água abastecida pela concessionária de serviço público implica diretamente na saúde pública da população local;

Considerando que deve ser apurada a denúncia de fornecimento de água poluída no Setor Itaipu em Araguaína/TO;

Considerando que as diligências realizadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 2023.0007830 acabaram por evidenciar a necessidade de realizar outras diligências para a apuração dos fatos, que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

**RESOLVE:**

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2020.0004968, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei

Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com a finalidade de apurar informações acerca da denúncia de fornecimento de água poluída no Setor Itaipu em Araguaína/TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à BRK Ambiental em Araguaína/TO comunicando a instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Oficie-se a Agência Tocantinense de Regulação para realização de vistoria para avaliação da qualidade da água que abastece o Setor Itaipu em Araguaína/TO ratificando ou não a regularidade no sistema de abastecimento integrado (UTS 003/UTS 009) que abastece o setor Itaipu em Araguaína-TO, informando se todos os parâmetros se encontram dentro dos valores máximos permitidos – VMP ou faixa de limites estabelecidos pela legislação vigente conforme informando no OFÍCIO Nº 240829.150719/PRES/SANEATINS pela BRK | Saneatins. Na ocasião, requirite-se o relatório dos trabalhos realizados e resultados obtidos.
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indica a Assessora Ministerial Gleiciane Barbosa Moura, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0007060

#### **I.RESUMO**

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0007059, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 02 de agosto de 2022, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 30 de agosto de 2021, com objetivo de apurar reclamação de ausência de pavimentação asfáltica em trecho da Rua dos Comerciantes, no Setor Jardim Paulista, município de Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia realizada pelo Sr. PEDRO MATOS DE OLIVEIRA BARBOSA.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Prefeitura de Araguaína e à Secretaria Municipal de Infraestrutura, solicitando informações acerca do objeto da reclamação, devendo encaminhar o cronograma de execução das obras de pavimentação asfáltica da Rua dos Comerciantes, no Setor Jardim Paulista (eventos 2 e 3).

No evento 5, a SEINFRA apresentou Relatório de Fiscalização, informando que a Rua dos Comerciantes no Setor Jardim Paulista foi totalmente recapeada entre os trechos da Rua dos Fazendeiros a Rua 02, através do Contrato nº09/2020, permanecendo o trecho entre a Rua Candangos e Rua 2 sem pavimentação asfáltica pelo fato de se encontrar sem revestimento primário, sendo necessário os serviços de implantação, conforme relatório fotográfico e mapa anexados. E para resolução do problema encontra-se em processo de licitação o processo pregão presencial nº 032/2021, o qual objetiva a contratação de empresa especializada para realização de serviços de recuperação e manutenção de vias urbanas no município de Araguaína.

Em setembro de 2021, foi solicitado a SEINFRA informar se o Processo Pregão Presencial nº 032/2021 foi devidamente homologado e encerrado, devendo encaminhar cópia do cronograma de execução das obras de pavimentação asfáltica no trecho entre a Rua Candangos e Rua 2, no Setor Jardim Paulista (evento 8/9).

Resposta no evento 10, informando que o Processo Licitatório Processo Pregão Presencial nº 032/2021 tem previsão para abertura no dia 22/10/2021 e para apresentação do cronograma de previsão de obras que contemple o serviço citado, deverá aguardar a formalização e homologação do processo.

Em novembro de 2021, nova solicitação de informações acerca da homologação do processo licitatório (eventos 11/13).

Seinfra informou que o procedimento licitatório foi homologado, todavia, foi suspenso por recomendação do Tribunal de Contas do Estado, emitida no processo administrativo nº 10918/2021 (evento 18).

Dando seguimento, este órgão de execução solicitou cópia do processo administrativo nº 10918/2021, bem

como se foi proferida decisão final do tribunal fiscalizador para prosseguimento ao certame licitatório ou, na hipótese de anulação, se foi iniciado novo procedimento licitatório para a realização das obras – evento 20.

Evento 22, Seinfra informa que após a decisão do TCE, foi dado prosseguimento ao feito e houve a contratação das empresas vencedoras, firmando os contratos nº 030/2022 e 031/2022, e o início da execução dos serviços ocorrerá após a emissão de nota de empenho e ordem de serviço.

Em maio de 2022, após nova diligência ministerial, a Seinfra informa que foi expedida ordem de serviços em relação aos contratos e no prazo médio de 90 (noventa) dias os serviços serão iniciados nas vias prioritárias, incluindo a Rua dos Comerciantes.

Em 15 de setembro de 2022, a Secretaria Municipal de Infraestrutura informa que os serviços foram iniciados, inclusive na Rua dos Comerciantes, onde está sendo executado a base do pavimento, anexando Relatório de Vistoria Técnica (evento 31).

Em maio de 2023, foi expedido ofício a SEINFRA para informar se as obras foram finalizadas (evento 33).

Despacho prorrogação do Inquérito Civil Público em 04.09.2023, com reiteração de ofício a Seinfra ante a ausência de resposta.

No evento 39, a SEINFRA encaminha Relatório Fotográfico comprovando a conclusão das obras.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo, visto que as obras de pavimentação asfáltica objeto de apuração dos presentes autos foram executadas e finalizadas.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

## III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a)s interessado(a)s, PEDRO MATOS DE OLIVEIRA BARBOSA, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA DE ARAGUAÍNA e a SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA acerca

do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP n.º 005/2018. Cumpra-se.

Araguaina, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0007059

#### **I.RESUMO**

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0007059, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 02 de agosto de 2022, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 30 de agosto de 2021, com objetivo de apurar reclamação acerca das obras de pavimentação asfáltica no Setor Santa Mônica, município de Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia realizada pelo Sr. Alencariano José da Silva Falção.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Prefeitura de Araguaína e à Secretaria Municipal de Infraestrutura, solicitando informações acerca do objeto da reclamação, devendo encaminhar o cronograma de execução das obras de pavimentação asfáltica do Setor Santa Mônica (eventos 2 e 3).

No evento 11, a SEINFRA apresentou Relatório de Fiscalização, datado de 19.10.2021, informando que a empresa contratada está realizando os serviços de terraplenagem, pavimentação e drenagem no Setor Santa Mônica, anexando o cronograma de execução.

Novas denúncias acerca das obras inacabadas no Setor Santa Mônica (eventos 12 e 13).

Em sequência foi expedido ofício a SEINFRA e SEDEMA para prestar informações (eventos 15 e 16).

A SEDEMA informou que realizou vistoria *in loco* no dia 17/11/2021 e verificou que em todo o Bairro Santa Mônica está havendo obras de terraplanagem, drenagem e pavimentação asfáltica com previsão para término em abril de 2022, e no momento da vistoria a empresa responsável pela obra encontrava-se no local realizando o trabalho e os processos erosivos estão sendo sanados com a execução da obra (evento 18).

No evento 19, a Secretaria de Infraestrutura informou que as obras realizadas no Setor Santa Mônica encontram-se em execução e com o advento do período chuvoso alguns serviços estão sendo realizados de acordo com as condições climáticas, anexou para tanto, relatório de fiscalização, manual de pavimentação, memorial descritivo dos bairros contemplados com as obras e relatório do projeto de pavimentação.

Em maio de 2022, foi requisitado novas informações acerca da conclusão das obras (eventos 23 e 24).

Em resposta, a SEINFRA informou que foram concluídas as obras de drenagem e pavimentação, bem como, encontram-se em execução os serviços de calçadas com acessibilidade e sinalização Viária, anexou Parecer Técnico de Engenharia nº 108/2022 e Relatório Fotográfico (evento 30).



A Sedema informou que os questionamentos sobre as obras de infraestrutura deverão ser solicitados à SEINFRA, que é a secretaria responsável.

Em agosto de 2022, foram solicitadas novas informações, se todas as vias públicas do Setor Santa Mônica foram contempladas com pavimentação asfáltica, bem como se os serviços de calçadas com acessibilidade e sinalização viária do referido setor foram finalizados (evento 34/35).

A SEINFRA informou que os serviços de drenagem e pavimentação encontram-se concluídos e estão em andamento os serviços de implantação de calçadas com acessibilidade (73% do quantitativo já executado) e sinalização viária, anexou Parecer Técnico de Engenharia nº 171/2022.

Em maio de 2023, foi solicitado informações sobre os serviços de calçadas com acessibilidade e sinalização viária do Setor Santa Mônica foram finalizados (eventos 37/39).

Despacho prorrogação do Inquérito Civil e reiteração de informações à Secretaria de Infraestrutura, ante a ausência de resposta (eventos 40/43).

Em agosto de 2024, a Secretaria de Infraestrutura encaminhou o Termo de Recebimento Definitivo de Obra, onde consta que aos 08/11/2023 receberam em caráter definitivo a obra de PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ, DRENAGEM SUPERFICIAL E PROFUNDA, CALÇADAS COM ACESSIBILIDADE DE ÁREAS URBANIZADAS, SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL DOS SETORES BEIRA LAGO E JARDIM FILADÉLFIA, JARDIM PAULISTA E SANTA MÔNICA, no município de Araguaína-TO, objeto do contrato 020/2020, firmado entre a SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA e a contratada CONSTRUTORA IPANEMA DO TOCANTINS LTDA.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo, visto que as obras de pavimentação asfáltica objeto de apuração dos presentes autos foram executadas e finalizadas.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

## III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a)s interessado(a)s, Alencariano José da Silva Falção, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados

aos autos do Procedimento Preparatório (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA DE ARAGUAÍNA, a SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA e a SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP n.º 005/2018. Cumpra-se.

Araguaina, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009088

Cuida-se de Notícia de Fato, via Ouvidoria, na qual o(a) reclamante anônimo(a) diz: “a Assistente Social do Município de Araguatins, Ana Carla Alves Brauna, tem ajudado a população e em troca ela faz anotação de dados como nome completo e endereço e assim ela “agiliza” o caso – no sentido de passar a frente de outros casos. Informa que a sra Ana Carla foi colocada na administração municipal pelo Vereador Roberto Pires. Que esta assistente social é prima da esposa do referido Vereador”.

No evento 05 determinei ao servidor que diligenciasse no sentido de identificar a existência da servidora Ana Carla Alves Brauna no quadro de servidores do município de Araguatins.

A diligência restou positiva, evento 06.

#### **Deliberação**

Compulsando os autos, embora restou comprovado que Ana Carlas Alves Brauna ocupa o cargo de gestora de contratos do fundo municipal de saúde em Araguatins desde 05/05/2022, o(a) reclamante anônimo(a) não apresentou na sua descrição de evento 01 qual ilegalidade a suposta servidora praticaria e não descreveu minimamente suposta conduta ilegal que referida servidora “agiliza”.

Nota-se da sua portaria de nomeação que a referida servidora foi designada como gestora de contratos naquela pasta da saúde e o fato de ser prima da esposa de um vereador não constitui ilegalidade.

Ante o acima exposto, por ausência mínima de descrição de ilegalidade supostamente praticada pela servidora Ana Carla Alves Brauna, promovo o arquivamento destes autos.

Tendo em vista esta reclamação ser anônima, determino a publicação desta no diário oficial do Ministério Público para o (a) interessado(a) caso queira, no prazo de 10(dez) dias, manejar recurso desta promoção.

Transcorrido o prazo *in albis*, deve o(a) servidor(a) da secretaria providenciar a baixa destes autos no sistema.

Araguatins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8)

[assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009569

### **1. Síntese Processual**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO após denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010607952202383, noticiando suposta violência psicológica em desfavor de Anailza Pereira Rodrigues, tendo como suposta autora dos fatos a servidora pública LÍGIA DE SOUZA REIS SILVA, lotada no Centro de Referência de Assistência Social de Pau D'Arco-TO.

Em atos de instrução, oficiou-se a servidora mencionada para prestar informações (evento 5).

Em resposta, ofertada pela Secretaria de Assistência Social Municipal, os fatos foram negados, sendo informado que de fato a Sra. Anailza e sua família, composta por 05 (cinco) filhos menores, são acompanhados pela respectiva secretaria, bem como é diagnosticada com quadro de ansiedade, humor irritável, agressividade e distúrbio do sono. Adjacente às suas alegações apresentou cópia de laudo médico, receituários de controle especial, relatórios e imagens fotográficas dos acompanhamentos realizado no seio familiar pela equipe do CRAS (evento 6).

Ante a resposta, oficiou-se o Conselho Tutelar de Pau D'Arco-TO, solicitando visita in loco (evento 9).

Relatório emitido pelo Conselho Tutelar em 06/02/2024, comunicando que, atualmente, Anailza Pereira Rodrigues não necessitava mais do aluguel social, sendo fornecido novo benefício que atendesse às necessidades da família, bem como que havia mudado de residência em busca de melhores condições de vida para sua família. Afirmou que os direitos das crianças, dentro do possível, estavam sendo assegurados; no entanto, a menor qualificada no supracitado documento se encontrava com faltas escolares em excesso (evento 14).

Expedição de ofício à Escola Estadual Ulisses Guimarães (evento 16).

Resposta expedida em 12/08/2024, comunicando que houve melhora significativa no desempenho escolar da adolescente, apresentando-se mais interativa com colegas e professores, bem como demonstrando maior interesse em realizar atividades em sala de aula. Por fim, comunicou que a equipe pedagógica e tríade multifuncional tem prestado o apoio necessário à aluna (evento 17).

Breve relato.

### **2. Fundamentação**

Da análise das informações constantes nos autos, nota-se que a suposta denúncia de violência psicológica em desfavor de Anailza Pereira Rodrigues não restou provada, tampouco foram apresentados elementos probatórios por parte do interessado nesse sentido.

No que se refere à evasão escolar a adolescente qualificada no relatório expedido pelo Conselho Tutelar (ev. 14), nota-se que também foi solucionado, uma vez que em agosto/2024 foi comunicado pela Direção da Escola Estadual Ulisses Guimarães melhora significativa com relação à frequência escolar, notas e interação da adolescente para com os demais colegas de sala de aula.

Desta forma, ante a resolução administrativa da demanda, deve o presente ser arquivado.



### 3. Conclusão

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com base no art. 28 da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO.

Neste ato, deixo de cientificar o interessado em razão do procedimento ter sido instaurado em face de dever de ofício (art. 28, §2º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO).

Neste ato, comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

Arquivem-se os autos.

Arapoema, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



## **920047 - DESPACHO**

Procedimento: 2024.0012912

### **1. Relatório**

Trata-se de representação anônima, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, protocolo n.º 07010738556202488, noticiando suposto fornecimento de carnes ao Fundo Municipal de Educação de Bandeirantes-TO sem rótulo dispondo acerca da procedência do alimento.

Adjacente às suas alegações, apresentou: cópia de ata de registro de preços do pregão eletrônico n.º 002/2024 correspondente à contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, solicitado pelo Fundo Municipal de Educação – FME; Termo de referência; Relatório de auditoria n.º 08/2024, processo n.º 5860/2024 do Fundo Municipal de Educação de Bandeirantes do Tocantins; Cópia de Edital de Licitação.

Breve relato.

### **2. Fundamentação**

Da análise das informações constantes nos autos, nota-se que o interessado, ao alegar suposto fornecimento de carne ao Fundo Municipal de Educação, sem a devida identificação de procedência, não apresentou nenhum documento probatório acerca dos fatos, tais como imagens, vídeos dos alimentos sem os rótulos de identificação, ou indicou testemunhas.

Neste sentido, deverá o interessado, com base no art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO, complementar sua representação, uma vez que além da exposição dos fatos, se faz necessária a apresentação de provas, sob pena de arquivamento em razão da ausência de elementos de informação/provas mínimos (art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO).

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, determino:

a. Notifique-se o interessado, via edital, em razão do anonimato, para apresentar imagens fotográficas, vídeos, indicar testemunhas, ou outro documento que comprove o fornecimento de carnes sem o devido rótulo, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento (art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO).

Arapoema, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5960/2024

Procedimento: 2024.0007392

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III e IX, da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no art. 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO; e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0007392, autuada após o recebimento de representação de cidadão anônimo, por meio da Ouvidoria do MPE/TO (Protocolo nº 07010694804202471), informando que “o Município de Arraias está descumprindo a Lei nº 13.935/19, que determina que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.”;

CONSIDERANDO que, no processamento da referida Notícia de Fato, após exame das informações e documentos recebidos da Secretaria Municipal de Educação de Arraias/TO, as irregularidades e os eventuais ilícitos não foram prontamente descartados, em que pese às medidas adotadas pelo órgão público municipal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece que estabelecendo que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o dispositivo do art. 2º da Lei nº 13.935/2019 concedeu aos sistemas de ensino o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação da referida Lei, em 11 de dezembro de 2019, para tomada de providências necessárias ao cumprimento de suas disposições;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que seja autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar as medidas e ações administrativas adotadas pela Administração Pública Municipal de Arraias/TO para a prestação dos serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas municipais de educação básica, no Município de Arraias/TO, bem como a implementação de outras políticas públicas relacionadas.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se o Prefeito Municipal de Arraias/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações pormenorizadas sobre as medidas e ações administrativas adotadas pelo Município de Arraias/TO para o cumprimento integral da regra prevista no art. 2º da Lei nº 13.935/2019, bem como apresente esclarecimentos motivados sobre os obstáculos e as dificuldades reais encontradas pelo órgão público municipal para resolução da demanda, e as exigências das políticas públicas, na área da educação, considerando regras dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- 2) pelo próprio sistema Integrar-e Extrajudicial, comunico a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;
- 3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Arraias, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920109 - ARQUIVAMENTO.**

Procedimento: 2024.0007630

Trata-se de notícia de fato autuada com base em termo de apresentação do adolescente, discente da Escola Municipal Anne Frank, cujos pais pedem auxílio quanto à situação conflituosa entre seu filho e outro aluno que teria ensejado solicitação da direção para providências de transferência do estudante para outra unidade escolar.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em 15 de julho de 2024 (evento 2), fora oficiada a Direção da Unidade Escolar (Of. nº 303/2024 – 10ª PJC), a fim de convocá-los para reunião destinada a mediação para resolução do caso.

No evento 6 consta anexada a gravação audiovisual da referida reunião, ocorrida em 30/7/2024, na qual restou evidenciado que houve um ruído na comunicação entre pais e escola que resultou em equívoco quanto aos fatos. Na ocasião, foi esclarecido que, na verdade, não houve a solicitação formal da escola para transferência da criança, pelo que foi considerado por todas as partes resolvido o caso.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



### **920469 - ARQUIVAMENTO.**

Procedimento: 2024.0005643

Trata-se de denúncia registrada na Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC - Disque 100/Ligue 180 sob Protocolos nº 2613333 e 2979203, dando conta da desassistência por atendimento educacional especializado à discente do IPES - Instituto Presbiteriano Educacional e Social, de 11 anos de idade, diagnosticada com transtorno do espectro autista.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

No dia 10/6/2024 fora oficiada, por meio do Of. nº 223/2024 – 10ª PJC (evento 4), a Secretaria Estadual de Educação - Seduc, para esclarecimentos quanto à denúncia relacionada à desassistência por atendimento educacional à criança, portadora de condições limitantes específicas, por profissional especializado.

Sem resposta, fora reiterada a solicitação por meio do Of. nº 435/2024 – 10ª PJC (evento 7), em 17/9/2024, ao que a Seduc respondeu, em 23/9/2024 (evento 9), encaminhando documentação na qual consta autorização para acompanhamento da aluna por atendente terapêutica, profissional encaminhada pela Clínica Psiconeuro, bem como o encaminhamento da discente para atendimento educacional especializado, em contraturno, no Centro de Atendimento Educacional Especializado Márcia Dias – CAEE, haja vista a inexistência de Sala de Recurso Multifuncional na unidade de ensino originária.

Em 2/10/2024 (evento 10), fora juntado o Ofício nº 3548/2024/GABSEC/SEDUC, por meio do qual a Seduc informa processo de contratação de profissional especializado em andamento, o que seria posteriormente confirmado pela denunciante (evento 15), entretanto, na oportunidade, esta esclareceu que, no primeiro dia de trabalho, a servidora contratada avisou-a de que não permaneceria na função, tendo considerado, para esta decisão, sua inabilidade e inexperiência, devido a falta de especialização, para atendimento à limitação específica da aluna.

Antes disso, a mãe havia entrado novamente em contato com esta Promotoria de Justiça (evento 13), para reclamar que o único horário disponibilizado pelo Centro de Atendimento Educacional Márcia Dias, para prestação do atendimento educacional especializado à aluna, conflitaria com o seu horário de trabalho. Devido a isso, a Seduc fora novamente oficiada, em 4/10/2024 (Ofício nº 471/2024/10ªPJC - evento 14) requisitando-se data alternativa para entrevista da denunciante, objetivando a compatibilização do atendimento à criança com a rotina laboral da mãe.



No dia 12/9/2024, aportou na Ouvidoria deste *parquet* nova denúncia da mãe da criança, advinda da mesma Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC - Disque 100/Ligue 180, na qual reitera a reclamação anterior, dando conta de que sua filha não acessava às aulas por falta de profissional de acompanhamento educacional especializado. Tal denúncia fora anexada ao presente procedimento (evento 16), tendo sido novamente reiterada (evento 21) a solicitação de disponibilização de profissional de apoio educacional, haja vista que a primeira contratada havia pedido desligamento da função.

Em resposta, por meio do Ofício nº 3790/2024/GABSEC/SEDUC (evento 22), a Seduc confirma a informação da mãe, registrada em certidão no evento 13, de que a Profissional de Apoio Escolar da Educação Especial Inclusiva - PAEEEI, contratada para atender a aluna, se apresentou na unidade escolar no dia 4 de outubro de 2024, tendo seu primeiro contato com a estudante no dia 8 de outubro de 2024, contudo que, após acompanhar a aluna, a profissional solicitou desligamento, razão pela qual informou que seria contratado outro profissional, em caráter emergencial, para atender a aluna.

Registrado (evento 24) novo contato da denunciante, em 28/10/2024, para informar que a criança continuava sem atendimento educacional especializado, após o que fora requisitada (Ofício nº 517/2024/10ªPJC - evento 26) a disponibilização imediata de auxiliar de apoio substituto e temporário, para acompanhamento da aluna, a fim de viabilizar a presença da discente em sala de aula, até o restabelecimento da prestação do atendimento educacional especializado à aluna, com a contratação de profissional definitivo e habilitado, assim como a informação da previsão para efetivo atendimento da criança pela Profissional de Apoio Escolar da Educação Especial Inclusiva – PAEEEI, em vias de contratação.

Em resposta, datada de 4/11/2024, a Seduc informa (Ofício nº 3999/2024/GABSEC/SEDUC - evento 27) da efetivação da contratação e exercício da profissional prestadora de atendimento educacional especializado, em 01/11/2024, informação esta confirmada pela denunciante em certidão acostada no evento 28, ocasião em que fora devidamente informada do arquivamento dos autos.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO o Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

1. Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão,

especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;

2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Palmas, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6069/2024**

Procedimento: 2024.0007628

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando informações reportadas pelo Conselho Estadual de Educação, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0007628;
2. Investigado: Residência Educação / Escola Técnica Residência Saúde;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar suposta irregularidade no funcionamento de instituição privada de ensino que oferta cursos técnicos no Estado do Tocantins.
4. Diligências:
  - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Expeça-se despacho para vistoria/inspeção da referida instituição de ensino;
  - 4.3. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6043/2024**

Procedimento: 2024.0012006

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança C.C.A., nascida no dia 06/10/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança C.C.A., filha de G.C.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6042/2024**

Procedimento: 2024.0012068

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança J.R.C.R., nascida no dia 01/10/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança J.R.C.R., filho de S.S.C.R.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional



do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6044/2024**

Procedimento: 2024.0012005

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança S.R., nascida no dia 07/09/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança S.R., filho de E.R.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6045/2024**

Procedimento: 2024.0013215

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Valdirene de Sousa Rodrigues, relatando que aguarda consulta em endocrinologia e ultrassonografia mamária, contudo foi informada que ambas solicitações foram canceladas por não conseguirem contato com a paciente;

CONSIDERANDO que a paciente relata que o seu aparelho identificou as ligações como spam, mas retornou as ligações várias vezes, contudo sem sucesso;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta dos procedimentos para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0006495 instaurada nesta Especializada, visando acompanhar a apresentação de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal à investigada MEIRE BARROS CARREIRO.

Palmas-TO, 11 de novembro de 2024.

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6046/2024**

Procedimento: 2024.0013562

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.00xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente A.S. é paciente oncológico, e aguarda pelo sus um tratamento de radioterapia que será realizado no Hospital Jorge Saade desde do dia 13/10/2024.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de um tratamento de radioterapia, a usuário do SUS – A.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6047/2024**

Procedimento: 2024.0013563

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.00xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente I.K.P.S, a qual foi diagnosticada com autismo, conforme laudo psicológico que ora apresenta; que, em razão disso, necessita de consulta com médico neuropediatra, bem como os encaminhamentos para terapias que necessita e faz jus. Acrescenta que já foi feita a solicitação à unidade de saúde, na data de 04/04/2024 (solicitação anexa), sendo que, passados mais de sete meses, ainda não foi atendida; que, na data de hoje, retornou à unidade de saúde, mas não prestaram informações sobre o atendimento da demanda. Assim, ante a demora no atendimento, pede providências para que seja garantida a consulta e os encaminhamentos, conforme exposto.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de realização de consulta, a usuária do SUS – I.K.P.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002695

### **I. RESUMO**

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da conversão da Notícia de Fato n.º 2024.0002695, instaurada após colhida de termo de declarações do Sr. L.L.O., relatando:

*“necessitar de procedimento cirúrgico para reposicionamento de lente e vitrectomia; Que realizou consulta com a Dra. Tallita Costa Vilariano – CRM -TO – 7233, a qual solicitou consulta em cirurgia oftalmológica; Que já levou o encaminhamento para a regulação municipal, mas não sabe informar sobre as perspectivas para a realização de sua consulta; Que não recebeu nenhuma cópia a fim de comprovar que a regulação foi feita; Que o encaminhamento possui classificação de risco em EMERGÊNCIA; Que busca auxílio deste Ministério Público para com sua demanda de saúde.”*

Foi determinado no evento 2, através de despacho, a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestassem informações acerca da efetivação da regulação para consulta em cirurgia oftalmológica em favor do senhor L.L.O, além de esclarecimentos sobre a responsabilidade em se executar tal consulta e a previsão para sua realização. A resposta deve vir acompanhada da documentação pertinente (espelho da regulação).

Sobreveio no evento 6, resposta dada pela Sec. De Saúde de Colinas–TO, informando que o interessado não tinha sido atendido, pois dependia de liberação de Araguaína–TO, mas que já havia encaminhado expediente para o referido órgão solicitando que disponibilizassem a liberação para inserção de pacientes em lista de espera.

No evento 7, consta novo despacho para que fosse oficiada a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e o NATJUS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestassem informações acerca da efetivação da regulação para consulta em cirurgia oftalmológica em favor do senhor L.L.O, além de esclarecimentos sobre a responsabilidade em se executar tal consulta.

Consta no evento 11, resposta dada pelo - Natjus, informando que o paciente aguardava junto ao SISREG por uma Consulta em Oftalmologia, solicitada na data de 17/06/2024, pela médica TALITA COSTA VILARINO, atendimento ainda pendente de agendamento.

Ocorre que a solicitação foi direcionada para a central reguladora Colinas do Tocantins, e não na central reguladora Araguaína, conforme pactuação instituída mediante a Resolução – CIB n.º 019/2013. O núcleo técnico buscou contato via e-mail e via telefone com a regulação municipal de Colinas no intuito de esclarecer se o atendimento estava sendo ofertado no município e não mais na referência formalizada (Araguaína), no entanto, não conseguiram respostas.

E por fim, no evento 15, consta certidão comparecimento do interessado, informando que demanda relacionada a consulta em cirurgia oftalmológica foi realizada no dia 04/10/2024.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DA RESOLUTIVIDADE**

Como se verifica da certidão constante dos eventos 15, restou consignado que o interessado, L.L.O., conseguiu realizar a consulta vindicada.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que a consulta foi realizada. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

### III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, dispensando seja:

a) dispensado seja a notificação da parte interessada acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já foi informada (evento 15).

b) seja publicada a decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.**

Procedimento: 2024.0012183

Considerando que o vencimento do prazo da presente Notícia de Fato encontra-se próximo e pende a resposta ao ofício encaminhado à Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins, determino a PRORROGAÇÃO DA PRESENTE, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6070/2024**

Procedimento: 2024.0007614

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de *Notícia de Fato 2024.0007614*, instaurada a partir de representação via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010694572202451), formulada por IVANA FELÍCIA SOUZA DOS SANTOS, noticiando que: *“Sou moradora do munidos Dianópolis e ontem foi inaugurado um parque em uma praça da cidade onde este foi instalado de maneira inadequada oferecendo grandes riscos às crianças. Pois a foi instalado sem o piso adequado para absorver impactos, sendo colocado blocos intertravados, bloquetes. Infringindo as Normas da ABNT. Gostaria que fossem tomadas providências quanto a situação local para evitar problemas graves. As crianças caem no escorregador nesse piso rígido. Norma 16.071”*. Juntando-se imagens do local (Ev. 1).

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
6. Reitere-se a diligência de Ev. 6, desta vez por requisição, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, advertindo que o não atendimento à presente requisição, sem justificativa, importará no ajuizamento das competentes medidas judiciais cabíveis, inclusive Ação Penal por crime previsto no art. 10, da Lei 7.347/85, consistente na recusa, retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6030/2024**

Procedimento: 2024.0007822

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, a saúde é direito de todos, sendo dever do Estado garanti-la, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos, observando-se o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como a Lei Orgânica da Saúde, estabelece, em seu art. 2º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, através da execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações de saúde e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Lei n.º 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, redireciona o modelo assistencial em saúde mental, inaugurando a Política Nacional de Saúde Mental prevendo as estratégias e diretrizes adotadas pelo país, com o objetivo de organizar o tratamento e a assistência aos pacientes e seus familiares na área de Saúde Mental;

CONSIDERANDO que, dentro da amplitude do direito à saúde, se encontra o acesso aos cuidados em saúde mental, área sensível e complexa que merece atenção especial, tendo em vista as respectivas peculiaridades, retratadas ao longo da história, a exemplo, da luta antimanicomial;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28/09/2017, que aglutinou as Redes Temáticas de Atenção à Saúde, dentre elas a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), detalhada em seu Anexo V;

CONSIDERANDO que constituem objetivos gerais da Rede de Atenção Psicossocial a ampliação do acesso à atenção psicossocial da população em geral; a promoção da vinculação das pessoas com transtornos mentais e como necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas e suas famílias aos pontos de atenção, bem como garantir a articulação e integração dos pontos de atenção das redes de saúde no território, qualificando o cuidado por meio do acolhimento, acompanhamento contínuo e da atenção às urgências, nos termos do Anexo V, da Portaria de Consolidação nº 03, de 27 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial é constituída pelos seguintes componentes: Unidades Básicas em Saúde; CAPS, Unidades de Acolhimento; Urgência e Emergência em UPA e hospitais gerais; Residências Terapêuticas e de Reabilitação Psicossocial, sendo que o principal ponto da Rede de Atenção Psicossocial são os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

CONSIDERANDO que a pessoa que sofre de transtorno mental de qualquer natureza, inclusive decorrente do uso de substâncias psicoativas, deve receber assistência à sua saúde por quaisquer das portas de entrada: nas UBSs, nas equipes de ESF, nos CAPS e, quando se tratar de quadro agudo, também nas unidades de

urgência/emergência;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais, nos moldes da Lei n.º 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 10.216/2001, são previstos como tipos de internação psiquiátrica a voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; a involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e, a compulsória: aquela determinada pela Justiça nos casos previstos em leis específicas (art. 6º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que referida legislação prevê a internação psiquiátrica como uma das possibilidades de tratamento a ser dispensada às pessoas com transtornos mentais, sem, contudo, esgotá-las, exigindo-se, inclusive, em razão de seu caráter excepcional, laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, bem como a comprovação da insuficiência dos recursos extra-hospitalares (art. 4º);

CONSIDERANDO que a internação apenas é valorada como legítima e aconselhável nos casos de fracasso de todas as tentativas de utilização das demais possibilidades terapêuticas, assim como quando os recursos extra-hospitalares disponíveis na rede assistencial forem insuficientes ao tratamento, de acordo com o artigo 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO que às pessoas portadoras de transtorno mental é garantido o direito de assistência médica, com o escopo de esclarecer, a qualquer tempo, a necessidade ou não da hospitalização involuntária do paciente, nos termos da Lei 10.216/2001, artigo 2º, inciso V<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0007822, autuada com o propósito de averiguar a situação e tomar medidas no sentido de garantir a atenção e, saúde mental à senhora M. M. dos S., residente em Taboão/TO, com diagnóstico de abuso crônico de álcool e tabagismo;

CONSIDERANDO o laudo subscrito pelo médico do CAPS I de Miracema do Tocantins, Dr. Tarlle Rogério S. Souza (CRM/TO 2078), indicando a necessidade de internação da paciente M. M. dos S. em clínica de reabilitação;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretária Municipal de Saúde e Saneamento do Município de Taboão, no sentido de que o Município de Taboão não tem condições financeiras, tampouco competência para arcar com a internação da paciente M. M. dos S., posto que a internação deve ser realizada pelo Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando acompanhar a solicitação de tratamento de alcoolismo em favor de M. M. dos S., determinando a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- c) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes

disciplinados no Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público;

e) Aguarde-se a elaboração da Nota Técnica sobre o caso, solicitada ao Núcleo de Apoio Técnico (NATJUS).

[1](#)Lei 10.216/2001. Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

Guaraí, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





**920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO Nº 2024.0011145– 3PJG**

Procedimento: 2024.0011145

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça abaixo subscrito, em substituição automática perante a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o noticiante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação autuada como Notícia de Fato nº 2024.0011145, reatando a falta de água na Unidade de Tratamento Penal de Cariri - TO (UTPC). Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 3ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato apresentada nesta Promotoria de Justiça, por meio da OUVIDORIA do MPTO, noticiando a falta de água na Unidade de Tratamento Penal de Cariri - TO (UTPC). Inspeção realizada no final do mês de setembro de 2024, constatando a racionalização no uso da água. Inspeção realizada no dia 08/11/2024. É o relatório necessário, passo a decidir. A Notícia de Fato merece ARQUIVAMENTO. Como noticiado, a denúncia se refere a falta de água na unidade prisional de Cariri-TO. Inicialmente cabe pontuar que no momento do registro da referida notícia de fato, o período de estiagem já havia chegado em algumas regiões do Brasil, notadamente no Estado do Tocantins, que possui períodos chuvosos e de estiagem bem determinados, em que as chuvas ocorrem entre outubro e abril. porém, a situação demanda ações mais decisivas, razão pela qual a direção da unidade prisional adotou mudanças diárias na rotina dos detentos, cujo objetivo era economizar água. Destaca-se que naquela unidade prisional inobstante a racionalização da água, não houve a interrupção, portanto, os reeducandos não foram prejudicados a ponto de terem seus direitos obstruídos. Outrossim, a situação resta normalizada, fato que restou demonstrado na última visita realizada. Desta forma, diante da inexistência de irregularidades a serem sanadas, não se vislumbra justa causa para dar continuidade e tampouco, deflagração de procedimento investigatório no âmbito desta Promotoria. Ante o exposto, revoga-se o despacho anterior e determina-se o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º § 1º da Resolução 005/2018 do CSMP/TO. Cientifique-se o noticiante, acerca da decisão de promoção de arquivamento, e, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias poderá interpor recurso acompanhado das razões que deverá ser protocolado nesta promotoria de justiça. Caso haja interposição de recurso, volvam os autos imediatamente conclusos para decisão.

Gurupi, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ADAILTON SARAIVA SILVA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0012142

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2024.0012142 – 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o senhor Adão Junior Fontoura da Silva acerca do ARQUIVAMENTO da representação autuada como Procedimento Administrativo nº 2024.0012142, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente, Adão Junior Fontoura da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica. Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 13, caput, § 3º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 28, caput, § 3º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO).

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Procedimento Administrativo nº 5470/2024 – 2024.0012142 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Adão Junior Fontoura da Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 08/10/2024, conforme autorização médica. Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03). Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (evento 04). Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente aos 16 de outubro de 2024, após a finalização do tratamento proposto (evento 06). O Procedimento Administrativo nº 5470/2024 – 2024.0012142 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Adão Junior Fontoura da Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 08/10/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando problemas judiciais, abandono de atividades, agressividade física e verbal, inabilidades em responsabilidades, problemas financeiros, comportamentos desafiadores, problemas familiares e risco de vida para si e terceiros. Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria. Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo

o ARQUIVAMENTO do PA/5470/2024 – 2024.0012142. Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Gurupi, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0011476

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Raulino Silva Dias acerca da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo n. 2024.0011476, nos termos da decisão a seguir.

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento Administrativo – PA/5467/2024 – 2024.0011476

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: *Raulino Silva Dias*

Assunto: *Acompanhar a internação involuntária do paciente, Raulino Silva Dias, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

### **I – RELATÓRIO**

*O Procedimento Administrativo nº 5467/2024 – 2024.0011476 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Raulino Silva Dias na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 27/09/2024, conforme autorização médica.*

Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03).

Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (evento 04).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente, aos 30 de outubro de 2024, após a finalização do tratamento proposto (evento 06).

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

*O Procedimento Administrativo nº 5467/2024 – 2024.0011476 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Raulino Silva Dias na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 27/09/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando problemas judiciais, abandono de atividades, agressividade física e verbal, inabilidades em responsabilidades, problemas financeiros, ameaças familiar, comportamentos desafiadores, problemas familiar e risco de vida para si e terceiros.*

*Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.*

*Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento*

*Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento.*

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/5467/2024 – 2024.0012142.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6078/2024**

Procedimento: 2024.0005921

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, no dia 11 de maio de 2024, com fundamento no art. 1º, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2024.0005921;

CONSIDERANDO que foi registrado no termo de declarações da Sra. Osmarina Ribero Coelho, possíveis irregularidades em obra pública realizada pelo Município de Novo Acordo e pela empresa Lacerda Construtora LTDA-ME, referente à construção de quiosques e outras intervenções na orla do Ribeirão Brejão, sem as devidas licenças ambientais e sem a observância das normas ambientais exigidas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico 233/2024 do CAOMA apontou que o NATURATINS, como Órgão Licenciador, deve realizar o monitoramento e fiscalização do referido empreendimento;

CONSIDERANDO que o CAOMA concluiu que obra pública se enquadra na declaração de atividade não licenciável, contudo, não isenta a Prefeitura de apresentar outras licenças, documentos e autorizações, nem de realizar medidas de mitigação dos impactos ambientais;

CONSIDERANDO que o Relatório de Fiscalização nº 961-GEINSP/202 da vistoria realizada pelo NATURATINS no dia 17/06/2024, recomendou ao município, no prazo de 15 dias: *a) Apresentar o projeto executivo e a respectiva ART de projeto e execução da obra; b) Apresentar a declaração de utilidade pública e interesse social da obra; c) Apresentar a autorização ambiental (AA) da jazida de origem do material primário utilizado na construção dos aterros da obra; d) Construir muro de contenção nos taludes de todos os aterros da obra; e) Apresentar as declarações de uso insignificante (DUI) referente as captações localizadas nas coordenadas Latitude -9°57'45,823"S longitude -47°40'37,769"W e Latitude -9°57'51,41"S longitude -47°40'41,782"W no córrego brejão; f) Apresentar a outorga e o licenciamento ambiental da passarela construída sobre o córrego brejão localizada nas coordenadas Latitude -9°57'48,612"S Longitude -47°40'39,896"W;*

CONSIDERANDO a documentação acostada pela prefeitura em resposta ao Ofício nº 344/2024/PJNA (evento 21), notadamente: *1) Autorização Ambiental para Cascalheira Nº AA\_C 58/2024 emitido pelo Naturatins; Consta cópia da Autorização Ambiental para Cascalheira Nº AA\_C 58/2024 no Anexo IV para a atividade para cascalheira temporária; 2) Declaração de Atividades Não Licenciáveis Nº DANL\_89/2023 emitido pelo Naturatins; 3) ART do Engenheiro Civil Danilo Rodrigues Andrade constante do Anexo III;*

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2024.0005921 resultou no ajuizamento da Ação Cautelar, sob o número 0001104-27.2024.8.27.2728, a qual foi protocolada em 28/08/2024, no juízo da 1ª Escrivania Cível de



Novo Acordo;

CONSIDERANDO que no bojo dos autos da Ação Cautelar (Autos nº 0001104-27.2024.8.27.2728), o município apresentou, dentre outros, os seguintes documentos: a) *Projeto executivo (evento 8, anexo 11, 12 e 13)*; b) *Evento 8, anexo 2 – Relatório de Controle Ambiental – RCA*; c) *Evento 8, anexo 3, 4 E 5- DECLARAÇÃO DE USO INSIGNIFICANTE – DUI – expedido pelo NATURATINS; Coordenadas UTM da captação: X: 206463.00 m E Y: 8897521.00 m S FUSO: 23 Datum SAD 69; X: 206341.68 m E Y: 8897348.52 m S FUSO: 23 Datum SAD 69. E X: 206341.68 m E Y: 8897348.52 m S FUSO: 23 Datum SAD 69*; d) *Evento 8, anexo 7 – OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS AUTODECLARATÓRIA – expedido pelo NATURATINS*; e) *Evento 8, anexo 8 – OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS AUTODECLARATÓRIA – expedido pelo NATURATINS – REFERENTE À PONTE*; f) *Evento 8, anexo 10 – AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA CASCALHEIRA – NATURATINS*; g) *EVENTO 22 e 23 – REGISTRO FOTOGRÁFICO DA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO DO MURO DE CONTENÇÃO*;

CONSIDERANDO que o art. 8º, § 1º, do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) dispõe que a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2024.0005921 em Inquérito Civil Público (ICP), com o objetivo de investigar e apurar as responsabilidades e eventuais irregularidades ambientais decorrentes das obras na orla do Ribeirão Brejão, realizadas pelo Município de Novo Acordo, em conjunto com a empresa Lacerda Construtora LTDA-ME, sem as devidas licenças e medidas mitigatórias adequadas.

## 1. Origem

1.1 – Representação realizada junto à Promotoria de Justiça de Novo Acordo como Notícia de Fato nº 2024.0005921.

## 2. Objeto do Procedimento:

2.1 – O objeto do Inquérito Civil será, especialmente: I. A apuração de responsabilidade do Município de Novo Acordo e da empresa Lacerda Construtora LTDA-ME, pela execução das obras sem a observância dos preceitos legais ambientais; II. Eventuais omissões por parte do Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) em realizar a fiscalização da obra; III. A identificação dos danos ambientais causados e a proposição de medidas para a reparação integral do dano ao meio ambiente.

## 3. Diligências:

3.1 O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Públicos lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

### 3.2 Determino a realização das seguintes diligências:

3.2.1 Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

3.2.2 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e;

3.2.3 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e dando-



Ihe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3.2.4 Oficie-se o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA) para emitir parecer técnico analisando a documentação apresentada pelo Município de Novo Acordo/TO no bojo da Ação Cautelar (Autos nº 0001104-27.2024.8.27.2728), assim como os demais documentos juntados em resposta ao Ofício nº 344/2024/PJNA (evento 21);

3.2.5 Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0013265

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 04/11/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0013265, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

não lida,

16:44 (há 1 hora)

para ouvidoria@mpto.mp.br

Uma conselheira tutelar foi afastada de suas atribuições pelo CMDCA e a decisão divulgada no diário oficial da prefeitura!

Ela ficou afastada uns dias (4-5 dias mais ou menos) e depois voltou a trabalhar sem ao menos uma convocação oficial e sem o caso resolvido.

Corre boatos que a prefeitura não quer arcar com as despesas de um novo conselheiro(a) (suplente).

Solicita averiguação, cobrança diante ao CMDCA e a Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro

É o breve relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº

001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos

mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de *‘notitia criminis inqualificada’*, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0013265.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6074/2024**

Procedimento: 2024.0005544

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 21 de maio de 2024, com fundamento no art. 1º, da Resolução CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2024.0005544;

CONSIDERANDO que foi noticiando supostas irregularidades na contratação de serviços de locação de tendas e publicidade volante pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Lagoa do Tocantins, no exercício de 2023;

CONSIDERANDO que os serviços foram contratados por meio de dispensa de licitação, com indícios de superfaturamento e direcionamento dos contratos a uma empresa vinculada por laços pessoais ao prefeito do município;

CONSIDERANDO que as justificativas e documentos apresentados pela Prefeitura de Lagoa do Tocantins, em resposta ao Ofício nº 354/2024/PJNA, não comprovaram de maneira satisfatória que as denúncias são infundadas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a relação pessoal entre o prefeito do município e o proprietário da empresa contratada, apontada na denúncia, pode configurar violação ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que o art. 75, caput, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, prevê a possibilidade de dispensa de licitação para contratações, desde que mantidas as condições estabelecidas em edital de licitação realizado há menos de 1 (um) ano, nos casos em que: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; ou b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 11.871/2023 fixa o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) para a hipótese prevista no art. Art. 75, caput, inciso II da Lei n.º

14.133/2021;

CONSIDERANDO que, se comprovados, os fatos ensejam prática de atos de improbidade administrativa que ofendem aos princípios da administração pública, previsto no art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2024.0005544 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 3º, parágrafo único, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

#### 1. Origem

1.1 – Representação anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, autuada pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo como Notícia de Fato nº 2024.0005544.

#### 2. Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar possíveis irregularidades nas despesas da Secretaria de Assistência Social de Lagoa do Tocantins/TO.

3. Investigados: o Prefeito de Lagoa do Tocantins, Leandro Fernandes Soares, a Secretária de Assistência Social, Elenilsa Cirqueira Castro, e o proprietário da empresa MF Araújo, inscrita no CNPJ 16.573.299/0001/-03, Mizael Fernandes Araújo, e demais agentes que tenham concorrido e/ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

#### 4. Diligências:

4.1 O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.2 Determino a realização das seguintes diligências:

4.2.1 Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2.2 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e;

4.2.3 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;



4.2.4 Oficie-se ao Município de Lagoa do Tocantins, na pessoa do Prefeito, Leandro Fernandes Soares, para que apresente:

- a) Documentação comprobatória das cotações realizadas para a contratação dos serviços de locação de tendas e publicidade volante, incluindo a cotação de preços praticados por outras empresas na região;
- b) Comprovação detalhada dos serviços efetivamente prestados pela empresa contratada, incluindo registros fotográficos e documentos de controle interno da utilização das tendas e da publicidade volante durante o ano de 2023;
- c) Cópia do procedimento administrativo que ensejou a dispensa de licitação e cópia do termo de referência correspondente.

4.2.5 Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920109 - DESPACHO**

Procedimento: 2024.0000719

O presente procedimento foi instaurado ante a demora do NÚCLEO ESPECIALIZADO DE ANÁLISE FORENSE - LABORATÓRIO DE QUÍMICA E TOXICOLOGIA FORENSE em entregar o laudo definitivo da droga apreendida, em 48 horas, vez que se tratava de réu preso.

O laudo definitivo foi entregue (Ev. 97) após o arquivamento do IP pelo juízo (Ev. 94), todavia o MP, mesmo sem o laudo definitivo, mas com o laudo preliminar (Ev. 81), este ofereceu denúncia, a qual foi recebida pelo judiciário de instância singela.

É o necessário.

Em que pese a demora da perícia na entrega do laudo definitivo, da qual pode se ter consequências indesejáveis, o ato acertado do Promotor de Justiça em aportar a exordial acusatória com o laudo preliminar realizado por um perito oficial com técnicas adequadas para aferir a materialidade do crime, não faz com que a denúncia seja inepta e deve ser aceita e com a posterior entrega do laudo atempadamente, para confirmar em definitivo o anteriormente já verificado, só vem cristalizar uma situação anterior.

Tal rigor de se exigir o laudo definitivo, tem merecido alguma mitigação. Assim, em situações excepcionais, admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a materialidade do crime de tráfico de drogas seja comprovada pelo próprio laudo de constatação provisório. Trata-se de situações em que a constatação permite grau de certeza correspondente ao laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes e sobre substâncias já conhecidas, que não demandam exame complexo:

“1. A Terceira Seção deste Sodalício pacificou entendimento segundo qual ‘o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação’. (EResp 1544057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016) 2. In casu, o laudo de constatação preliminar das substâncias entorpecentes apreendidas, assinado por perito da Polícia Civil, que embasou a condenação pelo Juízo de primeiro grau, nos termos da jurisprudência deste Sodalício configura documento válido para a comprovação da materialidade delitiva, reforçada pela confissão do acusado e depoimentos colhidos em regular instrução”. (AgRg no AREsp 1.092.574/RJ, j. 07/06/2018)”

Diante disto, entendo que a demora, apesar de ser alheia aos princípios da administração pública, Art. 37 CF/88, principalmente quanto ao princípio da eficiência que tem como finalidade melhorar o atendimento dos servidores públicos, vinculando-os a execução de sua função com presteza e buscando a perfeição, constituindo uma organização funcional administrativa, a falta de servidores e a alta demanda podem trazer certos entraves que devem ser corrigidos, todavia, no presente caso, isso não foi um elemento que impediu a confecção de uma ação penal, bem como o seu julgamento.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, II da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado no endereço constante nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6072/2024**

Procedimento: 2024.0004746

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº : 2024.0004746, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, a partir do ofício nº06/2024 da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, para averiguar o registro ou regularização dos Fundos de Direito da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania nos municípios desta comarca por meio de formulário eletrônico;

CONSIDERANDO o direito social e fundamental à proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO a importância do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa para o financiamento de ações e políticas públicas voltadas ao atendimento, proteção e promoção dos direitos da população idosa;

CONSIDERANDO o dever dos Municípios de instituir e manter seus Fundos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa regularmente constituídos e em situação regular no Cadastro Nacional, junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, para a captação de recursos destinados a programas, projetos e serviços de atendimento à pessoa idosa;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o registro do Fundo da Pessoa Idosa dos Municípios desta Comarca no Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Reitere-se os ofícios não respondidos, com as advertências de praxe.
- 3) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6071/2024**

Procedimento: 2024.0004470

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de 2ª Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato de nº 2024.0004470, que relata situação de risco dos adolescentes M.L.C.B., A.S.W. e A.C.S., que estariam trabalhando em um estabelecimento comercial, um bar localizado no município de Santa Maria (cujos dados são encontrados na representação);

CONSIDERANDO a importância de proteger os direitos dos adolescentes, especialmente no que diz respeito ao trabalho em conformidade com as normas legais, que visam assegurar condições adequadas ao seu desenvolvimento físico, moral e educacional;

CONSIDERANDO as atribuições institucionais do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar situação de risco dos adolescentes M.L.C.B., A.S.W. e A.C.S., em Santa Maria do Tocantins/TO;

Determino aos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) Autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) Publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) Notifique-se os pais dos adolescentes para comparecimento a esta Promotoria de Justiça, para prestar esclarecimentos.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6049/2024**

Procedimento: 2024.0006783

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 18 de junho de 2024, foi instaurada a Notícia de Fato nº 2024.0006783, tendo por escopo apurar eventual irregularidade na atuação do médico especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Daniel Almeida Zandoná, que supostamente finalizou injustificadamente o atendimento médico na UBS Valmira Pereira Rêgo, no município de Ponte Alta do Tocantins, antes do horário previsto, deixando de atender pacientes que estavam agendados;

CONSIDERANDO que aportou a Promotoria de Justiça de Ponte Alta, informação de que no dia 03/06/2024, paciente que estava com consulta previamente agendada na UBS Valmira Pereira Rêgo, com médico ortopedista, deixou de receber atendimento, pois o médico supostamente teria finalizado os atendimentos mesmo com paciente aguardando atendimento;

CONSIDERANDO que solicitado esclarecimentos sobre o caso, o município de Ponte Alta manteve-se inerte;

CONSIDERANDO que a omissão no serviço de saúde oferecido para a população caracteriza uma violação aos princípios da eficiência da Administração Pública (art. 37 da CRFB) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), além de não zelar pelo dever de assistência integral à saúde (art. 198, II, da CRFB);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública e apurar supostas lesões a interesses difusos na área da saúde;

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2024.0006783 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0006783;
2. Objeto: apurar eventual irregularidade na atuação do médico especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Daniel Almeida Zandoná, que supostamente deixou de atender pacientes com consultas previamente agendadas no dia 03/06/2024, na UBS Valmira Pereira Rêgo, no município de Ponte Alta do Tocantins;
3. Investigado: Daniel Almeida Zandoná, Município de Ponte Alta do Tocantins e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a

consumação dos atos sob persecução ministerial;

#### 4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *INTEGRAR-E*;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *INTEGRAR-E*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Ponte Alta do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, esclareça a situação narrada, bem como, informe os motivos para o encerramento do atendimento médico mesmo com paciente previamente agendado.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005573

Procedimento: 2024.0005573

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 21 de maio de 2024, a partir de declarações de C.O. S., melhor qualificada nos autos, tendo sido relatado o que segue:

*"Eu me chamo C. como tá um relato aí e há 5 anos atrás eu fui violentada por Alan Kleber, eu e mais quatro pessoas. Eu fui a terceira vez. Na época que fez mais duas. E ele tava ele está preso tenho gente tá sabendo, mas só que parece que ele conseguiu o direito de estar saindo para estudar e hoje ele foi até meu serviço tá no meu serviço e foi até meu serviço entrou perguntou se eu queria salgado e saiu senti extremamente coagida, porque ele foi diretamente na minha sala ele não estava vendendo salgado porque o pessoal trabalha comigo saiu da sala, foi atrás ele não tinha caixa de nada e ele foi simplesmente me coagir. Eu não sabia que ele tinha conseguido esse negócio de poder estar saindo para estudar eu não sabia como estava a situação atual dele só que fiquei extremamente apavorada. O pessoal do meu serviço me trouxe para casa, mas depois ele chegou ele levou na Delegacia da Civil que a gente ia registrar ocorrência ter dividido eu tô encaminhando porque essa amiga minha parece que tem uma irmã até que trabalho com vocês e parece que vocês estão com ciência da situação e eu tô atrás de revogar esse direito dele de tá saindo. Em vez dele tá saindo para estudar, ele veio me coagir. Estou 05 anos tentando lidar com esse trauma todo pra hoje um fantasma que eu tinha, lá do passado, tá dentro da minha sala e trabalho e eu passo o dia inteiro no meu serviço porque eu não ando sozinha de manhã minha mãe deixa para você ver eu passo o dia todo dia quando meu marido me busca e quando eu penso que eu tô começando me livrar desse fantasma vem e acontece isso novamente."*

O *Parquet* expediu requerimento à Direção da Unidade Prisional de Porto Nacional, tendo sido prestadas informações (ev. 5).

É o breve relatório. Fundamentação.

Da notícia de fato extrai-se informações acerca da alegada situação, qual seja, o reeducando Alan Kleber Pereira de Souza teria saído da Unidade Prisional e se dirigido até o local de trabalho de C.O. S., a qual fora vítima de estupro, praticado pelo mesmo.

A Direção da Unidade Penal de Porto Nacional informou que:



- O reeducando *Alan Kleber Pereira de Souza* está atualmente recolhido, em regime fechado, nesta unidade prisional, integrando a equipe de trabalhadores “Amarelinhos”, efetuando serviços como pedreiro.
- No dia em questão (14/05/2024), os reeducando Alan Kleber Pereira de Souza, Adelino Antônio Noronha Neto, Leandro Reis dos Santos e Vanilson de Sousa saíram escoltados desta Unidade Penal às 7h30 (sete horas e trinta minutos) pelos Policiais Penais Kleyton Rodrigues da Cruz, matrícula 11582413-1 e Douglas Luan Pires Botelho, matrícula 11580194-1, conforme relatório do plantão (Anexo I) para realizar serviços de levante e reboco das paredes do muro da sede do Batalhão de Operações Especiais (BOPE), no endereço Quadra 602 Sul, Avenida NS-02, Conjunto 2, Lote 3 - Plano Diretor Sul, Palmas – TO, retornando para esta unidade apenas às 18h (dezoito horas) do mesmo dia.
- Importante salientar que durante todo o período em que esteve ausente da unidade, o reeducando foi escoltado pelos dois policiais penais além de estar acompanhado pelos demais internos que estavam trabalhando juntos. Diante do exposto, informo ainda que existe um registro fotográfico do dia (Anexo II), em que o interno aparece junto aos demais, e apesar de estar de costas, visto que não é permitido divulgar foto do rosto do interno, é possível reconhecê-lo pelas características físicas

Conforme pontuado pela Unidade Penal, restou devidamente esclarecido que o reeducando, atualmente em regime fechado, no dia dos fatos narrados pela declarante este fora da Unidade, todavia, em local diverso, qual seja, sede do Batalhão de Operações Especiais (BOPE), no endereço Quadra 602 Sul, Avenida NS-02, Conjunto 2, Lote 3 - Plano Diretor Sul, Palmas – TO, tendo sido apresentado, inclusive, registro fotográfico de Alan Kleber.

De tal modo, não se verificam ilegalidades que ensejem a adoção de outras providências ministeriais neste feito, uma vez que restou comprovado que o reeducando não esteve no local citado pela declarante ou sem a vigilância do Estado, quer seja dentro da Unidade Prisional ou desempenhando atividades extramuros.

Outrossim, em razão da peculiaridade da situação, a declarante foi convidada a comparecer no Ministério Público para conversar pessoalmente com o Promotor de Justiça, mas aquela preferiu declinar do convite alegando não pretender relembrar a situação por qual passou.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede apresentação de novas informações.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema eExt, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Porto Nacional-TO, 11 de novembro de 2024.

Porto Nacional, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**EURICO GRECO PUPPIO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6053/2024**

Procedimento: 2024.0007638

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações acerca da situação de risco e vulnerabilidade social de crianças por negligência dos genitores quantos aos cuidados básicos, alimentação e saúde, com os filhos; bem com da falta de cuidado adequado e omissão em relação à segurança e bem-estar das crianças.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de negligência com a saúde, falta de cuidado adequado e omissão em relação à segurança e bem-estar das crianças, todos com identificação nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

No mais, aguarde-se o cumprimento da diligência do ev. 4, em caso de descumprimento, reitere-.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6052/2024**

Procedimento: 2024.0007605

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” e ainda “é assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”, conforme estabelecido nos Arts. 7º e 11 do ECA;

CONSIDERANDO as informações acerca da situação de risco e vulnerabilidade da criança L.C.B.M. (8 anos), diagnosticada com doença renal grave, Síndrome Nefrótica, além de outras patologias; e em situação de vulnerabilidade por negligência da genitora;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pela infante com identificação nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de

Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato no evento 1 e dos Relatórios acostados aos eventos 8 e 15, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

No mais, Oficie-se ao Conselho Tutelar de Porto Nacional e ao CREAS, no prazo de 10 (dez) dias, requisitando relatório atualizado sobre a situação da infante.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6051/2024**

Procedimento: 2024.0007594

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações acerca da suposta situação de vulnerabilidade da menor, B.F. de S. (07 anos); da análise dos autos, verifica-se pendente o cumprimento de diligências, expedidas visando a resolutividade da atuação finalística do Ministério Público

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar suposta situação de risco e vulnerabilidade vivenciada por infante com identificação nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

No mais, aguarde-se o cumprimento das diligências dos 11, 12 e 13, em caso descumprimento, reitere-as.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0003060

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação formulada pelo senhor ELSON RIBEIRO DOS SANTOS, vereador do Município de Tocantinópolis – TO, com o fito de apurar supostas irregularidades na contratação da empresa ORAL DENTS – SERVIÇOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELLI, pelo Município de Tocantinópolis – TO, para prestação de serviços de confecção de próteses dentárias.

Para instruir o inquérito foi requisitado do Secretário Municipal de Saúde de Tocantinópolis cópia dos contratos vigentes, firmados entre o Município de Tocantinópolis e a empresa ORAL DENTS - EIRELLI, cópia da licitação e da sessão de julgamento, bem como descrição dos valores empenhados e pagos a mencionada empresa (evento 2).

Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde encaminhou o OFÍCIO/SEMUS/TOC.N.º108/2020 com cópia do Pregão 001/2020, termo de adjudicação; termo de homologação e Contrato nº 007/2020, no valor de R\$ 203.400,00 (duzentos e três mil e quatrocentos reais), firmado com a empresa ORAL DENTS – SERVIÇOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELLI (evento 3).

Em complemento as informações juntadas no feito, foi determinada a expedição de ofício a Junta Comercial do Estado do Tocantins requerendo cópia do contrato social da empresa ORAL DENTES – SERVIÇOS E PRODUTOS MÉDICOS, inscrita no CNPJ n.º 26.996.271/0001-76.

Foi requestado, ainda, ao município de Tocantinópolis (evento 4):

- Justificativa técnica para a contratação de 1.320 próteses para a população da cidade, incluída a população indígena, objeto do pregão 01/2020;
- Indicação de nomes e respectivos endereços das pessoas beneficiadas e/ou que estão na lista de espera para colocação de prótese dentária, bem como o quantitativo de pessoas que foram atendidas nos últimos 02 anos com prótese dentária no município e;
- Relação dos contratos firmados entre o município e a empresa ORAL DENTES no período de 2017 a 2019, para confecção da prótese dentária.

A Junta Comercial do Tocantins – JUCETINS apresentou nos autos cópia de todos os atos da empresa ORAL DENTES – SERVIÇOS E PRODUTOS MÉDICOS (evento 6).

Ante a inércia do Município foi determinada a reiteração da Diligência n.º 10003/2020 (evento 9).

No evento 11, o Secretário Municipal de Saúde explicou que a quantidade de 1.320 (mil trezentos e vinte) próteses dentárias é uma estimativa, podendo haver variação para mais ou para menos a depender da procura por usuários do SUS e dos recursos destinados ao Município de Tocantinópolis pelo Programa Brasil Sorridente. Informou que o Ministério da Saúde aprovou o Laboratório Regional de Próteses Dentárias (LRPD) do Município de Tocantinópolis, ainda em 2012, sendo reajustado os valores a ele destinados, pela Portaria nº 1.535 de 1º de julho de 2019, alterando assim a quantidade de prótese para 51 a 81/mês e o repasse para R\$ 12.000,00 (doze mil reais)/mês.

O expediente foi instruído com cópia do contrato nº 005/2017, contrato nº 009/2018, contrato nº 016/2019 e planilhas com nomes de pessoas supostamente atendidas durante o ano de 2017/2018/2019 e fotografias de

possíveis beneficiários (evento 11).

Considerando o término do prazo da notícia de fato e a necessidade de prosseguir com as investigações, a notícia foi convertida em Procedimento Preparatório (evento 12) e posteriormente em Inquérito Civil Público (evento 16).

Na sequência, foi deliberado pela intimação do Município para que promovesse a identificação e individualização das pessoas beneficiadas com procedimento de prótese dentária, especificando o tipo de serviço prestado e a respectiva comprovação, seja por meio de notas fiscais ou equivalentes. Fora requestado, ainda, cópias dos relatórios encaminhados pelas unidades de saúde e pelo LRPD sobre a quantidade de fabricação/produção de próteses/mês, alimentados no Sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS) e equivalentes e, notas de empenho e notas fiscais de pagamento dos serviços prestados pela empresa ORAL DENTS – SERVIÇOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELLI (evento 13).

Para alcançar os informes descritos acima foram expedidas as diligências n.º 23387/2020 (evento 14), 01255/2021 (evento 17), 03501/2021 (evento 20) e 07340/2021 (evento 23).

A municipalidade respondeu nos eventos 15, 18 e 24. Com o OFÍCIO/SEMUS/TOC. N.º 56/2021 vieram solicitação de compras, notas fiscais, comprovante de transferências e lista dos supostos beneficiários das próteses dentárias fornecidas ao município.

No evento 25, o prazo do inquérito civil público foi prorrogado e, na oportunidade, foi determinada a expedição de ofício para a Secretaria Municipal de Saúde requisitando cópias dos relatórios encaminhados pelas unidades de saúde e pelo LRPD sobre a quantidade de fabricação/produção de próteses/mês, alimentados no Sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS) e equivalentes; cópia de eventual contrato atualmente vigente com a empresa Oral Dents e valores empenhados nos anos de 2021 e 2022.

No ato, restou determinado também, que a Secretaria elaborasse tabela com discriminação dos valores e quantitativos de pessoas atendidas anualmente pelo Município de Tocantinópolis para serviços de próteses dentárias (ano período de 2017 a 2020), a partir dos documentos acostados no evento 24.

Atendendo a deliberação, a Secretária de Saúde, por meio do OFÍCIO/SEMUS/TOC. N.º 098/2022, apresentou lista dos usuários que receberam próteses dentárias no ano de 2021, Contrato de Prestação de Serviços n.º 07/2022, Contrato n.º 004/2021, relação analítica de empenhos de janeiro a dezembro/2021 e janeiro a maio/2022 (evento 30).

É o relatório.

Da detida análise dos autos, verifica-se, a partir da documentação anexada que não há elementos que demonstrem, de forma inequívoca a existência de conluio entre os agentes com o intuito de restringir a competitividade ou gerado sobrepreço que, por consequência, teria causado dano ao erário.

Em verdade, as cópias de contratos, relatórios mensais, notas fiscais e a lista de beneficiários, inclusive com fotos, demonstram que os serviços foram efetivamente prestados em conformidade com o previsto em contrato, de modo que as justificativas apresentadas pelo município sobre a quantidade de próteses, fundamentadas na demanda estimada e no repasse de recursos do Programa Brasil Sorridente, se mostram plausíveis.

Com efeito, a análise dos procedimentos licitatórios não revelou discrepâncias financeiras ou vícios procedimentais de natureza que indicassem improbidade administrativa com dolo específico ou eventual sobrepreço, uma vez que a documentação e os relatórios apresentados Secretaria Municipal de Saúde e os preços das próteses dentárias atestaram a razoabilidade dos valores despendidos e execução dos serviços, não havendo evidências de prejuízo ao erário.

Cumprе ressaltar que o simples indício de possíveis irregularidades administrativas, sem provas robustas de dolo ou de dano ao erário, não configura ato de improbidade, de modo que "não se pode confundir ilegalidade com improbidade" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca...[et al.]. *Comentários à nova lei de improbidade administrativa*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 44).

Nesse particular, "para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (STJ, REsp n. 1660398, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/06/2017, DJe: 30/06/2017).

Isso porque "a condenação por improbidade administrativa exige convicção para além de dúvida razoável, como de resto deve ser sempre - uma decorrência do devido processo legal. A certeza nunca será exigida; é uma categoria filosófica. Mas deve existir um conjunto de evidências com força de convicção bastante para superar a presumida inocência, tanto mais que improbidade administrativa é um ilícito qualificado, um quase-crime. Não se condenam por ficções; não há responsabilidade objetiva" (Apelação n. 0900064-69.2018.8.24.0079, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 14-09-2023). (TJSC, Apelação n. 0003388-33.2013.8.24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leandro Passig Mendes, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-03-2024).

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 10, VIII, DA LEI 8.429/92. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL EFETIVO AO ERÁRIO OU DO FIM DE OBTENÇÃO DE PROVEITO OU BENEFÍCIO PARA SI OU PARA TERCEIRO. EVENTUAL INABILIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO AUTORIZA CONDENÇÃO POR ATO ÍMPROBO. - A Lei nº 14.230/2021 promoveu modificações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), buscando aprimorar o combate à corrupção e evitar abusos ou interpretações excessivamente punitivas. A modalidade culposa foi extinta e o conceito de dolo recebeu interpretação autêntica, sendo definido como "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente" (art. 1º, §2º, da Lei 8.429/1992). - Dessa forma, para que se configure a conduta de improbidade administrativa é necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público e de terceiros (dolo) enquanto "fim ilícito", não sendo suficiente, para tanto, a irregularidade ou a ilegalidade do ato. Isso porque, conforme já era afirmado pela jurisprudência, "não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (REsp 827.445/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 08/03/2010). - Imperioso consignar que a irregularidade da dispensa não acarreta, por si só, a prática de ato de improbidade. E, na espécie, o recorrente pressupõe a perda patrimonial efetiva sob a fundamentação de que os réus causaram danos ao erário em razão da contratação que foi feita por meio de dispensa de licitação. Todavia, não há nos autos documentos que demonstrem, de forma efetiva, o dano ao erário. - Nesse contexto examinando a prova documental dos autos, bem como as particularidades apresentadas pela prova oral, indicando que os recorridos efetivamente trabalharam juntamente ao Município, prestando os serviços para que foram contratados, destacando-se a inexistência de comprovação de prejuízo patrimonial efetivo ao erário e o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para terceiro, descabe falar em conduta ímproba por parte dos apelados/demandados. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

*(Apelação Cível, Nº 50021403820218210029, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 25-04-2024) - grifei*

Considerando, portanto, a carência probatória acerca da prática do ato de improbidade administrativa, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, bem como para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reapreciação da matéria nesta instância de persecução.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da Promotoria de Tocantinópolis.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6084/2024**

Procedimento: 2023.0012046

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº. 2023.0012046, instaurado para apurar supostas irregularidades na infraestrutura do sistema de escoamento das águas pluviais no município de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao o meio ambiente e a saúde;

CONSIDERANDO que o sistema de escoamento é crucial em ambientes urbanos, principalmente porque esses locais possuem capacidade reduzida de absorção devido à pavimentação e construções;

CONSIDERANDO que a natureza da administração pública é a de um '*múnus público*' para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da certidão de inspeção de alagamento realizada em 16/08/2024 indicando que as irregularidades apontadas na primeira vistoria de alagamento não foram solucionadas;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

**RESOLVE:**

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 12, Resolução CSMP nº 005/2018, com escopo de sanar as irregularidades na infraestrutura do sistema de escoamento das águas pluviais no município de Darcinópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Comunico, pelo próprio sistema Integrar-e, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente inquérito civil público, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;



2) Oficie-se a Prefeitura de Darcinópolis e a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos do município de Darcinópolis/TO, certificando-se nos autos o cumprimento das medidas, devendo ser encaminhada junto ao ofício cópia deste despacho e dos documentos anexos no evento 18, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem quais foram as providências adotadas para regularizar o escoamento de águas pluviais no loteamento “Bom Tempo” e “Loteamento Soares”, bem como informações se os referidos loteamentos foram aprovados pelo município de Darcinópolis/TO, com encaminhamento da documentação comprobatória de sua regularidade;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**  
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**  
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**  
RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**  
ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**  
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**  
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**  
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**  
RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**  
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**  
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**  
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**  
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**  
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**  
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**  
MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**  
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**  
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**  
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**  
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**  
EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**  
THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2024 às 18:38:04

SIGN: b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/b486dd0950a11dee520c120d0f0e672f05053bf8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

